



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Referências: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.16.000.0002520/2016-15 e Inquérito Civil nº 1.16.000.002042/2016-35

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| 1. Notas introdutórias sobre a Operação Greenfield e particularidades do FIDC Trendbank..... | 4 |
| 2. Estrutura do FIDC TREND BANK..... | 11 |
| 3. Gestão temerária do POSTALIS..... | 12 |
| 4. Gestão temerária de recursos da PETROS..... | 22 |
| 5. Crimes financeiros cometidos no âmbito da Gestora TREND BANK FOMENTO, do BANCO SANTANDER S/A, do BANCO FINAXIS S/A e da PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A..... | 30 |
| 6. Gestão Fraudulenta dos recursos do FIDC TREND BANK..... | 34 |
| 7. Desvio de recursos do FIDC TREND BANK..... | 45 |
| 8. Emissão de duplicatas simuladas (artigo 172 do Código Penal)..... | 59 |
| 9. O resumo das condutas de cada acusado..... | 61 |
| 10. Detalhamento das Condutas de cada Acusado..... | 64 |
| 10.1. A conduta de ADILSON FLORENÇO..... | 64 |
| 10.2 A conduta de ALEXEJ PREDETCHEVSKY..... | 65 |
| 10.3 A conduta de RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO..... | 66 |
| 10.4 A conduta de WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA..... | 67 |
| 10.5 A conduta de LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO..... | 68 |
| 10.6 A conduta de NEWTON CARNEIRO DA CUNHA..... | 69 |
| 10.7 A conduta de MAURICIO FRANÇA RUBEM..... | 70 |
| 10.8 A conduta de MARCELO ANDREETTO PERILLO..... | 71 |
| 10.9 A conduta de ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO..... | 72 |
| 10.10 A conduta de ADIR ASSAD..... | 73 |
| 10.11 A conduta de EDILBERTO PEREIRA..... | 74 |
| 10.12 A conduta de CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA..... | 75 |
| 10.13 A conduta de MARCO AURELIO NOBREGA..... | 76 |
| 11. As provas de autoria e materialidade e demais provas a serem produzidas em juízo..... | 77 |
| 12. Pedidos..... | 81 |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 257, inciso I, do Código de Processo Penal, promover

AÇÃO PENAL PÚBLICA
(DENÚNCIA)
em face de

1. **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA**, brasileiro, inscrito no [REDACTED]
[REDACTED]
2. **ALEXEJ PREDTECHENSKY**, brasileiro, inscrito no [REDACTED]
[REDACTED];
3. **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**, brasileiro, inscrito no [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
4. **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
5. **LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO**, brasileiro, inscrito no [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
6. **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA**, brasileiro, inscrito no [REDACTED]
[REDACTED]
7. **MAURICIO FRANÇA RUBEM**, brasileiro, inscrito no [REDACTED]
[REDACTED]
8. **MARCELO ANDREETTO PERILLO**, brasileiro, inscrito no [REDACTED]
[REDACTED]
9. **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO**, brasileiro, inscrito no [REDACTED]
[REDACTED]
10. **ADIR ASSAD**, brasileiro, filho de Nazira Elias Muhamad, inscrito no [REDACTED]
[REDACTED]
11. **EDILBERTO PEREIRA**, brasileiro, inscrito no [REDACTED]
[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

12. **CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA**, brasileiro, inscrito no [REDACTED]

13. **MARCO AURELIO DA NOBREGA**, brasileiro, inscrito no [REDACTED]

pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

1. Notas introdutórias sobre a Operação Greenfield e particularidades do FIDC Trendbank

A Operação Greenfield, deflagrada em 5 de setembro de 2016, tem por escopo apurar investimentos realizados de forma fraudulenta ou temerária pelas principais entidades fechadas de previdência complementar (EFPC – ou fundos de pensão) do país. Dentre essas entidades, destacam-se o POSTALIS (Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos) e a PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social).

Dos 10 (dez) casos que justificaram inicialmente a deflagração da Operação Greenfield, 8 (oito) são relativos a investimentos realizados (de forma temerária ou fraudulenta) pelas EFPC em empresas por meio de Fundos de Investimento em Participações (FIPs). Em geral, o FIP é instrumento utilizado pelo investidor institucional (o fundo de pensão) para adquirir, indiretamente, participação acionária em empresa (em alguns casos, também debêntures simples ou conversíveis, como no FIP Enseada). Contudo, no caso da presente ação penal, o esquema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

criminoso foi instrumentalizado por um outro tipo de veículo de investimento, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), que vem a ser instrumento para investimento não no capital próprio de companhias, mas sim em créditos existentes em face de empresas.

Como veremos em seguida, a presente denúncia aborda um caso que pode ser considerado paradigmático (um “modelo de crime”) entre os esquemas criminosos que envolvem investimentos de fundos de pensão (ou investidores institucionais em geral) em ativos representativos de créditos. Porém, antes de apresentar as particularidades do FIDC TREND BANK e examinar as razões das perdas integrais dos investimentos milionários nele realizados pela PETROS e POSTALIS, faz-se necessário expor, didaticamente (se possível), o que são os FIDCs e como é o *modus operandi* geral dos crimes de gestão fraudulenta ou temerária de EFPC investidoras em cotas de FIDCs.

Os FIDCs são constituídos por recursos aportados por seus cotistas, tendo como objetivo destinar parcela preponderante de seu patrimônio líquido à aplicação em direitos creditórios, nos termos do art. 2º, inciso III, da Instrução CVM nº 356/2001, que são os direitos e títulos de crédito originários de operações realizadas no setor industrial, comercial, de agronegócios e de prestação de serviços.

Por força de determinação da Comissão de Valores Mobiliários, esses veículos de investimento são destinados exclusivamente a investidores qualificados. Assim, por exemplo, à época dos investimentos realizados pelo POSTALIS e PETROS no caso examinado na presente ação (2010), o rol dos investidores considerados qualificados encontrava-se no artigo 109 da Instrução CVM nº 409/2004 e incluía, em seu inciso III, **os fundos de pensão (EFPC)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Os FIDCs poderiam se mostrar atrativos para as diversas partes envolvidas, uma vez que as empresas conseguiriam transformar seus recebíveis em caixa com taxas de retorno mais vantajosas do que aquelas oferecidas por instituições financeiras (em investimentos mais tradicionais). Por outro lado, as instituições financeiras utilizar-se-iam de FIDCs como forma de ajudar a manter equilibrado o seu balanço, cedendo recebíveis que, do contrário, estariam em sua carteira própria. Já para os investidores, como as EFPC, o investimento poderia interessar (em situações que envolvem realmente boa-fé e profissionalismo) na medida em que a receita do fundo, sobretudo com os pagamentos efetuados pelos devedores, seria suficiente para cobrir seus custos (principalmente com direitos creditórios e com a remuneração dos prestadores de serviços). Assim essas entidades poderiam investir o excedente nesses FIDCs, o que, em tese, proporcionaria uma rentabilidade consideravelmente superior às aplicações mais conservadoras – se não houvesse a prática de crimes, como no caso ora sob exame.

Destaque-se, outrossim, que os fundos de investimento podem ser constituídos na forma aberta, isto é, quando é permitido aos cotistas o resgate nos termos do regulamento, e **fechada**, quando os resgates não são permitidos a qualquer tempo (diminuindo, com isso, a liquidez do investimento), sendo essa a forma adotada pelo FIDC TREND BANK nos investimentos feitos pelo POSTALIS e PETROS. Em geral, nos casos criminosos como o que examinamos, essa proibição de resgate é um dos mecanismos utilizados para proporcionar uma valorização aparente e irreal no início do investimento (crescimento “só no balanço”), enquanto o valor real do ativo financeiro se deteriora sem a devida contabilização tempestiva dos prejuízos. Com a iliquidez do investimento (decorrente da proibição de resgate antecipado), facilita-se a situação em que este, “da noite para o dia”, esvai-se como que num passe de mágica, como ocorreu no caso do FIDC TREND BANK, em que o valor das cotas praticamente desaparece (vai quase a zero) entre 2013 e 2014, poucos anos após o investimento feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Deveras, no caso paradigmático do FIDC TREND BANK, o resgate das cotas pelo investidor somente seria autorizado após 10 (dez) anos do investimento inicial, retirando assim a liquidez deste e demandando um enorme trabalho de acompanhamento do ativo financeiro (o que não foi feito, como veremos) e facilitando o desfalque em prejuízo das EFPC. Não havendo sido realizado o acompanhamento devido (e não havendo sido tomadas as medidas de prudência no momento do investimento inicial), o valor do ativo é dissipado antes da metade do prazo para o resgate, sendo que, pelos balanços, nada era percebido sobre seu valor econômico real até a queda abrupta de valor entre os anos de 2013 e 2014.

Em razão dos riscos naturais associados a um FIDC (riscos que antes seriam assumidos por outros credores difusos ou por instituições financeiras), bem como em razão do risco relacionado à iliquidez do ativo e da dificuldade de monitoramento dos riscos relacionados ao adimplemento de cada crédito que compõe o patrimônio do fundo, fica claro que tais riscos não poderiam ser assumidos pelo investidor racional de boa-fé a menos que a perspectiva de retorno seja proporcionalmente bastante superior ao retorno médio de mercado, ou seja, a menos que o incremento do risco que envolve o investimento seja superado em muito pela taxa de retorno concretamente esperada para o investimento. Porém, em casos criminosos como o do FIDC TREND BANK, a perspectiva de retorno é próxima ao de um ativo financeiro sem risco (como ao de um título público federal), o que demonstra, claramente, que o investimento não foi realizado de forma razoável, para obter rentabilidade adequada proporcional ao risco assumido. Logo, somente uma finalidade escusa, nesses casos, pode justificar um ato de investimento tão temerário, um investimento em um ativo extremamente arriscado por um retorno que poderia ser obtido com outros ativos muito menos arriscados. Por outro lado, mesmo se fosse mais ousado o investidor, se mais tolerante a risco fosse ele, não aceitaria este uma perspectiva de retorno que não fosse muito superior à média de mercado, na proporção exata do risco assumido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Outro elemento frequente dos ilícitos que envolvem FIDC (ou mesmo outros instrumentos de investimento direto ou indireto em créditos) refere-se a um de dois problemas relacionados ao *rating* da operação: (i) ou o *rating* apontado pela agência terceirizada é superior ao que seria tecnicamente correto; (ii) ou, o que vem a ser mais grave ainda (como no caso TREND BANK), a agência de *rating* já fizera apontamentos de *rating* incompatíveis com a decisão de investimento e, mesmo assim, o investidor (fundo de pensão) decide correr o risco e realizar o investimento temerário (ou mesmo fraudulento). É possível ainda que as duas coisas ocorram: que a nota de *rating* apontada oficialmente seja já negativa (desaconselhando o investimento) e ainda assim seja superior ao que deveria ser apontado, caso em que o investimento é quase absolutamente sem lastro algum e o investimento realizado deve ser considerado propriamente fraudulento.

É igualmente um fator que eleva o risco do investimento a existência de eventuais conflitos de interesse que geram problemas de governança na gestão, administração e controle do FIDC. Assim, também nesse aspecto o caso TREND BANK é paradigmático, já que a Trendbank S.A. Banco de Fomento **concentrava diversas atividades do FIDC**, como, por exemplo, as seguintes: **(i) cadastramento dos Cedentes; (ii) análise de crédito de potenciais devedores dos direitos creditórios a serem cedidos ao Fundo; (iii) análise dos direitos creditórios ofertados ao Fundo; (iv) recebimento e análise da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios a serem cedidos ao Fundo; (v) verificação do atendimento dos direitos creditórios ofertados ao Fundo às Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade; (vi) cobrança dos direitos creditórios inadimplidos; (vii) guarda dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, ficando este depositário fiel.** Concentrando-se tantas atividades numa mesma pessoa, a gestão fraudulenta do FIDC tornou-se muito mais fácil – previsível ou inclusive prevista e intencional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

É ainda marca distintiva de FIDCs criminosos a aquisição de direitos creditórios sem lastro e sem garantia. Tal como ocorreu no caso TREND BANK, os recursos decorrentes de investimentos dos fundos de pensão foram empregados para a aquisição de títulos representativos de direitos sem qualquer lastro real ou garantias, sem a possibilidade de efetivamente serem convertidos em valores pros investidores. É por meio dessa aquisição que os recursos do FIDC são drenados (desviados) para, fraudulentamente, gerar prejuízos à entidade investidora (no caso TREND BANK, foram adquiridos pelo menos 45 títulos sem lastro para o desvio de recursos do FIDC).

O *modus operandi* verificado nos casos de investimentos fraudulentos das EFPC (ou mesmo outros investidores institucionais) em fundos que envolvem créditos contra terceiros (FIDC, CCB etc.) também inclui, como regra geral, uma “displícência” proposital por parte dos gerentes e diretores responsáveis pelo investimento, ou também por parte dos membros de comitês de investimento, no momento de analisarem todos os aspectos técnicos da possível operação de investimento. Não raro, o exame feito por tais áreas técnicas e decisórias são meramente formais e realizadas em tempo bastante curto (no caso TREND BANK, por exemplo, esse exame foi realizado em menos de 30 dias). De fato, em casos clássicos como o do TREND BANK, um exame minimamente sério (e com tempo de maturação adequado) por parte dos órgãos decisórios e de análise de investimentos (verificando todos os vícios e fragilidades claros e “paradigmáticos” que descrevemos aqui) excluiria qualquer possibilidade de investimento. Portanto, para que investimentos como esses sejam realizados, é preciso que os órgãos internos do fundo de pensão façam vista grossa para os detalhes do investimento, formalizando a decisão de investimento com base em informações genéricas fornecidas pelo próprio proponente do investimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Numa situação normal de esperada legalidade e conduta ética, ainda que, excepcionalmente, decidisse-se pelo investimento com todos os riscos exacerbados como os já citados, seria necessária (minimamente) a inclusão de cláusulas de garantia que impediriam a perda do investimento realizado. Porém, tal como ocorreu no caso TREND BANK, o crime somente se torna perfeito com a dolosa omissão no estabelecimento de cláusulas de garantia para o investidor. Inexistindo tais cláusulas mitigadoras de risco, fica o investidor totalmente desprotegido, proporcionando o enriquecimento indevido e criminoso do proponente do negócio, sem possibilidade de defesa real do patrimônio do investidor.

Conforme demonstram os relatórios encaminhados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), elementos de colaboração premiada, apontamentos trazidos pela investigação interna promovida pela PETROS, bem como outros elementos de provas colhidos ao longo da investigação, os investimentos realizados pelo POSTALIS e pela PETROS no FIDC TREND BANK foram realizados com todos os vícios paradigmáticos acima descritos e com isso se mostraram extremamente desastrosos, uma vez que, no final de 2014, as cotas já contabilizavam a perda de mais de 95% do valor inicialmente investido. Esses prejuízos, longe de serem decorrentes de imprevistos, foram, efetivamente, resultado da gestão fraudulenta (ou, na melhor das hipóteses, temerária) daqueles que tinham o poder de decisão sobre o investimento. Deveras, como veremos, e como ocorreu noutros casos que não foram objeto da presente ação, o investimento no FIDC TREND BANK foi realizado de forma consciente com o fim de favorecer atores econômicos “investidos” (os proponentes do negócio) e lesar os fundos de pensão investidores. É o que veremos a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

2. Estrutura do FIDC TREND BANK

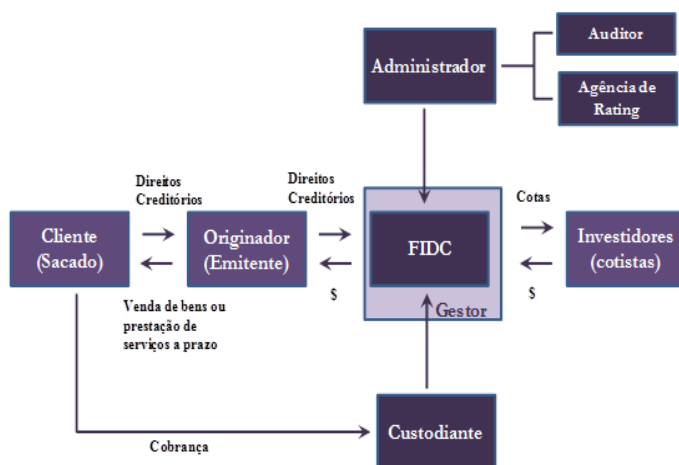
O **FIDC TREND BANK** iniciou suas atividades no mês de julho de 2007 e possuía apenas duas séries de cotas: uma série sênior, adquirida integralmente por um único investidor, o Banco KDB do Brasil S.A., controlado pelo Banco de Desenvolvimento Sul-Coreano; e uma série de cotas subordinadas, de propriedade do TREND BANK S.A. BANCO DE FOMENTO.

As cotas subordinadas, como a própria denominação indica, são subordinadas às cotas seniores no que se refere a resgates e amortizações e conferiria, em tese, mais segurança ao investimento, pois o agente responsável pela seleção dos créditos que comporão a carteira do fundo também é um cotista do FIDC.

Cada FIDC define em seu regulamento os critérios de escolha dos direitos creditórios a serem adquiridos, sendo certo que a separação de tarefas do **administrador, gestor e custodiante do Fundo** representa a intenção de reduzir os riscos do Fundo de Investimento, conferindo importante papel e responsabilidade na sua condução, conforme revela a imagem abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield



No caso do FIDC TREND BANK, seu administrador era o BANCO FINAXIS S.A. representado pelo diretor EDILBERTO PEREIRA. Posteriormente, a administração passou para a PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A, representada por CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA.

A gestão do FIDC TREND BANK era controlada pelo TREND BANK S/A FOMENTO MERCANTIL, representada por ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO e, por fim, a custódia pertencia ao BANCO SANTANDER S/A, representado por MARCO AURELIO NOBREGA.

3. Gestão temerária do POSTALIS

Inicialmente, impende ressaltar que as condutas típicas imputadas aos réus da presente demanda foram inferidas dos elementos de prova colhidos do PIC nº 1.16.000.0002520/2016-15 e no Inquérito Civil nº 1.16.000.002042/20016-35, que foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

instaurados com o objetivo específico de investigar a possível ocorrência do crime de gestão temerária e/ou fraudulenta (artigo 4º, *caput*, e parágrafo único, da Lei 7.492/1986) e outros crimes concorrentes e atos de improbidade administrativa que guardam relação especificamente com os investimentos realizados pelo **Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – POSTALIS**.

O POSTALIS é o fundo de pensão que gerencia a previdência complementar dos funcionários dos Correios.

A apuração dos fatos que serão aqui narrados contou com a participação ativa da PREVIC, responsável pelo Auto de Infração nº 0017/12-47. O Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão também trouxe diversos elementos de convicção.

A partir da referida investigação, foram obtidas provas de que, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, no ano de 2010, nesta capital federal, os acusados **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA** (na condição de Diretor Financeiro da POSTALIS) e **ALEXEJ PREDTECHENSKY** (na condição de Presidente da POSTALIS) e **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO** (na condição de Gerente de Aplicações Patrimoniais), **geriram de forma temerária o Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – POSTALIS**, em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) TREND BANK. Os denunciados incorreram, assim, na prática do crime de gestão temerária, tipificado no art. 4º da Lei nº 7492/86.

Restou claro, assim, que os denunciados **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA** (na condição de Diretor Financeiro da POSTALIS), **ALEXEJ PREDTECHENSKY** (na condição de Presidente da POSTALIS) e **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO** (na condição de Gerente de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Aplicações Patrimoniais) não adotaram condutas que garantiriam o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes do Plano na narrativa apresentada, atingindo, assim, a inviolabilidade patrimonial do Fundo e de seus investidores.

A respeito dos delitos acima mencionados, cometidos no bojo da fase de aportes de capital no FIDC TREND BANK, a consumação dos crimes ocorreu com os efetivos aportes pelos quais o POSTALIS integralizou suas cotas no fundo, ou seja, entre 2 de março e 10 de junho de 2010.

Parte desta peça refere-se ao investimento realizado por ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, na condição de Diretor Financeiro da POSTALIS, por ALEXEJ PREDTECHENSKY, na condição de Presidente da POSTALIS, e por RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, na condição de Gerente de Aplicações Patrimoniais, no Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) TREND BANK, no qual foram verificadas fraudes e irregularidades relacionadas ao processo de formalização e aquisição das cotas do FIDC.

No ano de 2010, o POSTALIS adquiriu a segunda série de cotas do FIDC TREND BANK, no valor unitário de R\$ 10.000,00, sendo estabelecido prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados a partir da integralização, para o resgate. Como as amortizações mensais ocorreriam a partir de abril de 2010, o resgate só poderia ocorrer em 2020 ou em caso de encerramento do fundo.

Com efeito, no dia 2 de março de 2010, os denunciados ADILSON FLORÊNCIO, ALEXEJ e RICARDO OLIVEIRA adquiriram (por meio do Plano BD) cinco mil cotas da 2ª série do FIDC TREND BANK, pelo valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), conforme **Boleta de Operações de Compra 416/2010**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

No dia 4 de junho de 2010, três meses após o aporte inicial, os denunciados ADILSON FLORÊNCIO, ALEXEJ e RICARDO OLIVEIRA adquiriram cotas adicionais do FIDC TREND BANK, no valor R\$ 25.062.766,06, conforme **Boleta de Operações de Compra 164/2012** e registro na **Ata da 440ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos**.

Dessa forma, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA e ALEXEJ PREDETECHENSKY, enquanto dirigentes máximos do POSTALIS, com a participação direta de RICARDO OLIVEIRA, aportaram o montante de R\$ 75.062.766,06 no FIDC TREND BANK, sendo R\$ 50.000.000,00 por meio do Plano BD e R\$ 25.062.766,06 por meio do Plano Postalprev.

Ressalte-se que, por meio desses aportes no FIDC TREND BANK, o POSTALIS esperava duas formas de retorno do investimento:

- i. Amortizações mensais, a partir de abril de 2010 e até 2020, que seria calculado aplicando-se a rentabilidade da série de cotas (120% do CDI) ao valor das cotas detidas pelo investidor, sem que isso representasse uma redução no número de cotas;
- ii. Resgate integral das cotas, que ocorreria a princípio no final do prazo de 10 anos estabelecido no suplemento da segunda emissão de cotas.

No entanto, os valores das cotas da segunda série, informados à CVM, sofreram forte desvalorização a partir de 2013 e ao final de 2014 já apresentavam valor ínfimo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

| Data | Inicial | Dez/10 | Dez/11 | Dez/12 | Dez/13 | Dez/14 |
|------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| Valor da Quota | 10.000,00 | 10.152,00 | 10.150,00 | 10.105,00 | 8.074,00 | 333,00 |
| Varição % | - | 1,52% | -0,02% | -0,44% | -20,10% | -95,88% |
| Valor investido | R\$ 50.000.000,00 | R\$ 50.760.000,00 | R\$ 50.750.000,00 | R\$ 50.525.000,00 | R\$ 40.370.000,00 | R\$ 1.665.000,00 |

O art. 12 do **Estatuto do POSTALIS** vigente no período da aplicação dispunha o seguinte:

Art. 12 – O patrimônio da Instituição será aplicado conforme a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, obedecidos os critérios estabelecidos na legislação vigente, visando a obter:

I – rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio

II – garantia dos investimentos

III – manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados

IV – teor social das inversões

Parágrafo único – O plano de aplicação do patrimônio integrará o respectivo plano de custeio.

Cumpra esclarecer que o Conselho Deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional, responsável pela definição da política geral de administração do POSTALIS e dos Planos de Benefícios (art. 16 do atual Estatuto do POSTALIS).

No caso em tela, o Conselho Deliberativo determinou como política de investimento, por meio do documento “DEL 21/2009” para o plano BD e “DEL 22/2009” referente ao plano Postalprev, **que os investimentos equivalentes a até 2% dos recursos de cada plano, exceto nos casos dos investimentos caracterizados como alternativos, estavam sob a alçada da Diretoria Financeira, condicionados à recomendação favorável do Comitê de Investimentos (COMIN).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Desse modo, como a aplicação no FIDC TREND BANK representava menos de 2% dos recursos de cada um dos planos, a recomendação favorável do COMIN **era pressuposto essencial** para a realização do investimento.

Inicialmente, houve deliberação do Comitê recomendando **a realização de uma análise mais detalhada** para deliberação futura, conforme **Ata da 408ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos**, de 21.10.2009. Na sequência, porém, o COMIN concordou com a realização do investimento, como consta da **Ata da 417ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos**, de 23.10.2009, **mesmo diante da inexistência de uma análise realmente consistente**.

À época do investimento participavam do Comitê: **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA**, José Carlos Rodrigues de Souza, Mônica Christina Caldeira Nunes, **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO** e, como suplente, João Carlos Penna Esteves.

Na 426ª reunião ordinária do comitê de investimentos do POSTALIS, realizada em 3 de março de 2010, **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA**, na qualidade de **Diretor Financeiro e Coordenador do Comitê**, **informou** aos demais integrantes ter realizado investimentos pela EFPC, dentre eles o de R\$ 50 milhões no FIDC TREND BANK, o que ocorrera em 2 de março de 2010 (conforme **Ata da 426ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos**).

Ressalte-se que, em abril de 2009, pouco antes das propostas de investimento no FIDC TREND BANK serem apresentadas ao POSTALIS, **já havia sido publicada a avaliação de riscos pela empresa Austin Rating, informando a existência de problemas naquele Fundo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

entre o segundo semestre de 2008 e o primeiro semestre de 2009, uma vez que investimento semelhante já apresentava problemas de rentabilidade (f. 305 do Relatório da CPI dos Fundos de Pensão).

Nota-se que **ADILSON FLORENCIO DA COSTA**, enquanto Diretor Financeiro, valendo-se de sua prerrogativa para aprovar solitariamente investimentos de até 2% do patrimônio do Fundo, **já havia realizado, por sua conta e risco, a aquisição de cotas do FIDC TREND BANK.**

Por sua vez, o denunciado **ALEXEJ PREDTECHENSKY**, então Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), a quem incumbia a gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e benefícios, nos termos do artigo 48 do Estatuto do POSTALIS, **poderia ter impedido ou revisto o negócio jurídico realizado por ADILSON FLORENCIO DA COSTA, mas não o fez.**

Já RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO era Gerente de Aplicações Financeiras, membro do COMIN e assinou, juntamente com ADILSON e ALEXEJ, todos os documentos que aprovaram o investimento, não obstante as evidentes falhas identificadas nos estudos realizados.

Com efeito, o procedimento para a realização do investimento se apresentou de maneira irregular, em decorrência das **falhas nos estudos** que recomendaram o investimento, haja vista que não foi demonstrada a análise dos riscos envolvidos na operação.

Dentre os documentos necessários que embasam os investimentos, apenas dois foram produzidos pelo POSTALIS: **Análise de Investimento** e o **Relatório de Opinião Legal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Porém, verifica-se que o relatório de Opinião Legal elaborado pelo escritório de advocacia Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados em 9 de março de 2010, é **posterior à realização do primeiro aporte, razão pela qual tal documento não pode ser visto como fundamento para esse aporte**. De todo modo, o item 40 do mencionado relatório dispõe: “*Não expressamos qualquer opinião sobre o mérito ou a adequação dos riscos alocados negocialmente, notadamente o nível adequado de segurança das garantias proporcionalmente aos riscos a serem assumidos*”.

No que tange à análise de investimento realizada pelo próprio POSTALIS, verificamos que o relatório de análise em questão **não possuía assinatura**. Ainda assim, o documento foi objeto de avaliação pela fiscalização a fim de esclarecer se de fato houve um estudo do investimento, mas o que se verificou foi um relatório contendo diversas falhas na análise dos riscos do investimento em FIDC, conforme mencionou, posteriormente, o relatório de fiscalização da PREVIC. Nesse sentido, destaca-se o regramento presente na Resolução CMN nº 3.792/2009, que restou violado no caso sob exame:

Art. 4º **Na aplicação dos recursos dos planos**, os administradores da EFPC devem:

I - observar **os princípios de segurança**, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

(...)

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve **identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos**, incluídos **os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico**, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia. (Grifo nosso)

Os investimentos realizados pela entidade de previdência complementar deveriam respeitar a sua Política de Investimentos, a qual estabelecia que era necessário analisar a rentabilidade do ativo em relação aos riscos do investimento. No caso em tela, a Política de Investimento previa como meta atuarial, isto é, a rentabilidade mínima necessária, em renda fixa INPC + 6,5% ao ano. Na conclusão da Análise de Investimento, a entidade afirmava o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Comparativamente às projeções do mercado, (**Banco Central do Brasil**, e **ANDIMA**) para o cenário - 2010-2014, a série analisada apresenta remuneração-alvo mais atrativa; considerando-se a remuneração oferecida por um Título Público Federal - (Ex. NTN-F Pré-Fixado); e também mais atrativa que a **Meta de Retorno** estabelecida na **Política de Investimentos do POSTALIS** para o segmento de Renda Fixa. (INPC + 6,5% a.a).

Nesse sentido, para justificar o investimento, a entidade apresenta a seguinte tabela:

| | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 |
|------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Pre-fixado (NTN-F) | 12,41% | 12,41% | 12,41% | 12,41% | 12,41% |
| INPC + 6,5 % a.a | 11,61% | 11,36% | 11,22% | 11,19% | 11,15% |
| Trend B Multisetorial | 13,48% | 13,16% | 12,40% | 11,88% | 11,78% |

No entanto, a própria tabela apresentada demonstra o **baixo retorno** do ativo **em face dos riscos assumidos**. Isso porque, no prazo dos cinco anos apresentado pelo POSTALIS, o título público pré-fixado NTN-F, no qual o investidor conhece todos os valores dos recebimentos na emissão, atingiria uma rentabilidade acumulada de 79,48% ao passo que o FIDC TREND BANK Multisetorial possuiria uma rentabilidade acumulada de 80,5% (ou seja, o retorno oferecido pelo FIDC TREND BANK, apesar do alto risco assumido, era praticamente igual à rentabilidade oferecida por um título público livre de risco não-soberano).

Claramente, analisando os rendimentos apresentados, é possível visualizar que o prêmio que seria obtido com a aquisição de cotas do FIDC **era ínfimo comparativamente ao risco incorrido**. Isso porque, a rentabilidade do FIDC superaria a rentabilidade do título público em apenas 1,02% durante os cinco anos. Além disso, a entidade poderia investir em ativos de companhias consideradas de primeira linha com rentabilidade superior em até 3,62% no período.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Com efeito, o relatório da PREVIC estabelece uma comparação entre os títulos públicos (investimentos considerados livres de riscos), investimentos em companhias consideradas de primeira linha e a aquisição de um FIDC, ativo sujeito a vários riscos dentre os quais o risco de inadimplência dos seus devedores, podendo levar a perda dos valores investidos.

Sendo certo que os investimentos tidos de risco são sujeitos a rentabilidades incertas, para que esses investimentos sejam viabilizados, deve-se pagar um “prêmio ao risco” a fim de tornar atrativos os ativos arriscados. Se os ativos possuem mesma rentabilidade, por evidência, investe-se no de menor risco e de maior liquidez.

Com efeito, resta evidente que o investimento feriu as normas estabelecidas no Estatuto do POSTALIS e as suas políticas de investimento, acarretando em incontroverso prejuízo aos planos de benefícios e seus participantes. Nesse sentido, o art. 29 do Estatuto do POSTALIS dispõe:

Art. 29 – Os diretores, membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, procuradores com poderes de gestão, interventor, liquidante e demais profissionais referidos pela legislação pertinente responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, à instituição, inclusive em razão da não observância da política de investimentos ou por critérios inconsistentes de avaliação de riscos.

Assim, os acusados **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, ALEXEJ PREDTECHENSKY** e **RICARDO OLIVEIRA** geriram de forma temerária (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86) o POSTALIS mediante a realização, entre 2 de março e 10 de junho de 2010, **de forma deliberadamente prejudicial ao Fundo de Pensão**, de investimentos no FIDC TREND BANK.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A gestão temerária consistiu na prática dolosa da aprovação do investimento, apesar das evidentes **falhas nos estudos que recomendaram o investimento**, haja vista que não fora demonstrada a análise dos riscos envolvidos na operação, que previa **remuneração incompatível com o risco da operação**, em flagrante prejuízo para o POSTALIS, que acabou por despender recursos incompatíveis com o valor econômico dos ativos cuja participação adquiriu. Outrossim, como veremos posteriormente, o investimento temerário realizado pelo POSTALIS possibilitou o enriquecimento indevido de **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** e outros, por meio de uma série de outras práticas criminosas que também serão narradas na presente denúncia.

4. Gestão temerária de recursos da PETROS

A Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) possui um mecanismo formal complexo e estruturado para a aprovação de novos investimentos, consistente na elaboração de parecer jurídico, análise e recomendação do investimento pelo Comitê de Investimentos e, finalmente, a tomada da decisão final, ato realizado pelos membros da Diretoria Executiva. Esse mecanismo, contudo, tem falhado sistematicamente, conforme narraremos a seguir.

Inicialmente, impende ressaltar que a investigação das condutas típicas imputadas aos ex-diretores da PETROS também contou com a participação ativa da PREVIC (responsável pelo **Auto de Infração nº 18/2017**). O **Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão** também trouxe diversos elementos de convicção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A partir da referida investigação, foram obtidas provas de que, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, no ano de 2010, nesta capital federal, os acusados **WAGNER PINHEIRO DA COSTA** (na condição de Presidente da PETROS), **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** (na condição de membro da Diretoria Executiva da PETROS), **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (na condição de membro da Diretoria Executiva da PETROS), **MAURICIO FRANÇA RUBEM** (na condição de membro da Diretoria Executiva da PETROS) e **MARCELO ANDREETTO PERILLO** (na condição de membro da diretoria Executiva da PETROS), **geriram de forma temerária a PETROS**, em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) TREND BANK. Os denunciados incorreram, assim, na prática do crime de gestão temerária, tipificado no art. 4º da Lei nº 7492/86.

A respeito dos crimes acima mencionados, cometidos no bojo da primeira fase de aportes de capital no FIDC TREND BANK, a consumação dos delitos ocorreu com os efetivos aportes pelos quais a PETROS integralizou suas cotas no fundo, ou seja, no dia 8 de julho de 2010.

A PETROS é caracterizada como *Entidade Fechada de Previdência Complementar* (EFPC), espécie esta também conhecida como fundo de pensão, e possui como principal patrocinador a sociedade Petróleo Brasileiro S.A. (sociedade de economia mista).

Assim como o POSTALIS, a PETROS também investiu seus ativos no FIDC TREND BANK, sendo certo que tal investimento realizado por seus representantes descumpriu dolosamente as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

O processo decisório do investimento da PETROS no FIDC TREND BANK teve início em 29 de junho de 2010, quando foi elaborado o **Memorando ANP 114/2010**, assinado pelo então Gerente de Novos Projetos, **MARCELO ANDREETTO PERILLO**, tendo como objeto de análise a possibilidade de investimentos pela PETROS no FIDC TREND BANK.

Em conformidade com os atos normativos internos da PETROS, a Assessoria de Novos Projetos (ANP) era, à época, o setor responsável pela análise detalhada das ofertas de investimentos, **devendo apreciar os riscos envolvidos**, garantias oferecidas, **rentabilidade projetada** e demais peculiaridades de cada possível investimento.

O relatório se debruçou **apenas formalmente** sobre a empresa TREND BANK. Com efeito, a análise feita sobre a empresa limitou-se a descrever suas questões internas, enaltecendo seus aspectos positivos, mas sem ponderar os fatores de risco de concentrar a aquisição de direitos creditórios no FIDC TREND BANK.

Nesse sentido, **o Relatório da Comissão Interna de Apuração da PETROS**¹ destaca que o Relatório ANP 114/2010 não contém formalização da análise independente dos riscos elencados no relatório da Austin Ratings, bem como não consta análise detalhada de algumas questões fundamentais, tais como a análise da composição da carteira do fundo e enquadramento nos limites de diversificação ou a análise do gestor administrador, custodiante ou próprio banco de fomento TREND BANK (Background Check Integrity – BCI).

Por essas razões, verificou-se que a análise sobre a proposta de investimento no FIDC TREND BANK pela governança interna da PETROS, na verdade, em muito se assemelhou ao ocorrido na POSTALIS: ambas limitaram-se a abordar aspectos descritivos da proposta de

¹ Mídia de fl. 257 do PIC nº 1.16.000.0002520/2016-15, arquivo “21 CIA FIDC TREND BANK OS 010-2018 MPF”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

investimento e da própria estrutura do negócio e, quando muito, à mera comparação entre a rentabilidade prevista e a meta atuarial da EFPC. É dizer, trataram-se de relatórios e pareceres mais descritivos do que propriamente analíticos e críticos, como seria de se esperar.

Outrossim, a fiscalização da PREVIC destacou ainda o **potencial conflito de interesses** existente desde o nascedouro do FIDC TREND BANK, de acordo com o Auto de infração da PREVIC nº18/2017 (PETROS):

76. O potencial conflito de interesses existente desde o nascedouro do FIDC Trendbank é patente. O Regulamento, vigente à época do investimento pela PETROS, disciplinava uma concentração de tarefas a serem executadas pela Trendbank S.A. Banco de Fomento, as quais por zelo, pelo risco operacional e pelo princípio da segurança, entende-se, por força legal e de natureza salutar, que deveriam ser segregadas entre os prestadores de serviço - administradores, gestores e custodiantes.

77. Atividades atribuídas à empresa Trendbank S.A. Banco de Fomento:

77.1. Prévio cadastramento dos Cedentes;

77.2. Análise de crédito de potenciais devedores dos direitos creditórios a serem cedidos ao Fundo;

77.3. Análise dos direitos creditórios ofertados ao Fundo;

77.4. Recebimento e análise da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios a serem cedidos ao Fundo;

77.5. Verificação do atendimento dos direitos creditórios ofertados ao Fundo às Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade;

77.6. Cobrança dos direitos creditórios inadimplidos; e

77.7. Guarda dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, ficando este depositário fiel;

78. Desta forma, a empresa Trendbank S.A. Banco de Fomento exercia, cumulativamente, as funções de receber, cadastrar, avaliar, analisar, selecionar, conceder limites, cobrar e guardar os direitos creditórios adquiridos pelo FIDC; expressando um cenário claro de potencial conflitos de interesses.

79. Ademais, existia a permissão para que o próprio Trendbank S.A fosse Cedente do Fundo, inclusive com a maior participação da carteira dentre os outros Cedentes. Ou seja, a Trendbank S.A. se auto avalia, analisa os seus direitos creditórios ofertados ao FIDC, determina limites a esses e, no final, realiza a guarda destes ativos.

80. Destaca-se, ainda que a Trendbank S.A. recompra a maior parte dos direitos creditórios inadimplidos que não tiveram êxito na cobrança, realizada por ela mesma.

81. Dito isso, entende-se, com base no zelo pelos recursos dos participantes, na mitigação do risco operacional e pelo princípio de segurança, solvência e transparência do investimento que a PETROS, antes da subscrição das cotas, tinha o dever de ao menos mensurar a concentração de tarefas, atribuições e poderes da empresa Trendbank S.A., no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

intento de que as boas práticas de governança e de investimentos fossem respeitadas, e que os interesses estivessem claramente definidos entre os prestadores de serviço, para que não houvesse suspeição de que possíveis prejuízos pudessem ter sido detectados e mitigados.

De acordo com o auto de infração da PREVIC, o investimento realizado pela **PETROS era desproporcional ao risco de crédito**, dadas a proximidade das taxas dispostas, os elevados riscos e a inadequada estrutura das garantias do Fundo. Confira-se:

62.2 Rentabilidade vis-à-vis o Risco do investimento

62.2.1 O benchmark da 2ª série de cotas do FIDC Trendbank era de 120% do CDI.

62.2.2 O Memorando ANP 114/2010 da Entidade exhibe os dados acerca de 2 (dois) títulos do Tesouro Nacional, que detinham, na data de avaliação do ingresso no FIDC, prazos de vencimento semelhantes ao do Fundo.

62.2.3 Sendo estas suas características:

62.2.3.1 NTN-B Prazo Médio 2017: IPCA + 6,46% a.a. (em 24/06/2010); e

62.2.3.1 NTN-F Prazo Médio 2017: 12,27% a.a. (em 24/06/2010)

62.2.4 Diante da remuneração ofertada e do risco de crédito dos títulos supracitados, risco do Tesouro Nacional (soberano), não fica evidente, ao juízo da fiscalização, a validação do prêmio de risco do investimento no FIDC Trendbank, dadas a proximidade das taxas dispostas, os elevados riscos, já descritos neste relatório, e a inadequada estrutura de garantias do Fundo.

62.2.5 Os dados de 2011 a 2013 dos índices (CDI e IPCA) acrescidos das taxas pertinentes confirmam a ausência de atratividade do FIDC frente aos títulos públicos apresentando, resultados inferiores aos ativos considerados livre de risco.

| <i>Ativo</i> | <i>Ano</i> | <i>2011</i> | <i>2012</i> | <i>2013</i> |
|------------------------|--------------------------|---------------|---------------|---------------|
| <i>FIDC TREND BANK</i> | <i>120% CDI</i> | <i>13,92%</i> | <i>10,08%</i> | <i>9,68%</i> |
| <i>NTN-B</i> | <i>IPCA + 6,46% a.a.</i> | <i>12,96%</i> | <i>12,30%</i> | <i>12,37%</i> |
| <i>NTN-F</i> | <i>NTN-F</i> | <i>12,27%</i> | <i>12,27%</i> | <i>12,27%</i> |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Em 6 de julho de 2010, o COMIN (Comitê de Investimento) da PETROS recomendou a subscrição de até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) em cotas seniores da segunda série do FIDC TREND BANK, limitada à participação de 25% do total da série – conforme documento **ANP 118/2010**. Assim, no comitê de investimentos da PETROS, no dia 06/07/2010, os denunciados LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO e MARCELO ANDREETTO recomendaram a realização do investimento (vide documento **COMIN 04/2010**).

De modo a concretizar o investimento nos moldes do artigo 42 do Estatuto da PETROS, **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA** (Diretor Presidente), **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** (Diretor Financeiro e de Investimento), **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (Diretor Administrativo) e **MAURICIO FRANÇA RUBEM** (Diretor de Segurança), **todos na qualidade de Diretores Executivos da PETROS, aprovaram, por unanimidade, o investimento no FIDC TREND BANK, subscrevendo cotas no valor total de até R\$ 25 milhões (Ata 1783/2010, reunião realizada em 8 de julho de 2010).**

Isso posto, frisa-se que tanto o POSTALIS quanto a PETROS não realizaram comparações entre o que estava sendo oferecido e prometido pelo FIDC TREND BANK em relação a outros investimentos de mesma natureza. Por essa análise, nada foi apresentado de modo a garantir que a proposta era razoável em termos de retorno e risco, uma vez que nenhuma outra opção de investimento foi considerada. Com efeito, o procedimento interno da PETROS afirmou que o TREND BANK tinha “*grande expertise em soluções financeiras*” sem, contudo, apresentar quaisquer documentos que demonstrassem concretamente esse histórico de sucesso.

Corroborando tal análise, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) se atentou para a atuação da empresa TREND BANK como agente de fomento mercantil envolvendo outros Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios à época da proposta de investimento apresentada ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

POSTALIS e PETROS. Foi ali apurado que, naquele período, estava em funcionamento o fundo de investimento denominado de TREND BANK FOMENTO, contando exatamente com os mesmos prestadores de serviços do FIDC TREND BANK quando dos aportes dos Fundos de Pensão.

Ressalte-se que, em abril de 2009, pouco antes das propostas de investimento no FIDC TREND BANK realizadas pelo POSTALIS e pela PETROS, **já havia sido publicada a avaliação de riscos pela empresa Austin Rating, informando a existência de problemas naquele Fundo entre o segundo semestre de 2008 e o primeiro semestre de 2009, uma vez que investimento semelhante já apresentava problemas de rentabilidade** (f. 315 do Relatório da CPI).

Ademais, salienta-se que o tempo empregado nas atividades realizadas pela Assessoria de Novos Projetos geralmente não são curtos, podendo os responsáveis ficarem por meses nesse intento. **Ocorre que o caso em tela foi apreciado em menos de 30 (trinta) dias pelo gerente MARCELO ANDREETTO, o que sugere o acolhimento sem aprofundamento na análise do investimento.**

Conforme já mencionado, não foram apresentados documentos relativos à metodologia própria da PETROS quanto à avaliação de riscos estabelecida na Política de Investimento da entidade. Nesse sentido, não resta dúvida que o processo decisório de investimento no FIDC TREND BANK, no montante de até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), não tramitou com o devido zelo, segurança e apuração dos riscos inerentes ao investimento, tornando evidente a prática de atos dolosos na gestão do fundo de pensão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

De acordo com o relatório da PREVIC, no curso da ação fiscal não foi identificado pelos representantes da PETROS a adequação da estrutura de garantias no FIDC TREND BANK, uma vez que essas eram dependentes do êxito da operação e da capacidade econômica e financeira do Fundo. Sendo assim, não se configurou de fato qualquer segurança ao investimento, a fim de minimizar o risco de perda do capital investido, o que descumpria as diretrizes da Política de Investimento da PETROS.

Por estas razões, ocorreu o que já era esperado: **em 2013, o FIDC TREND BANK alegou impossibilidade de honrar com os compromissos, o que resultou no fechamento do Fundo, em prejuízo total aos cotistas.**

Assim, **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURICIO FRANÇA RUBEM, com a participação de MARCELO ANDREETTO PERILLO**, geriram de forma temerária a PETROS mediante a realização, entre 29 de junho e 8 de julho de 2010, de forma deliberadamente prejudicial ao fundo de pensão, de investimentos no FIDC TREND BANK.

O delito consistiu na prática dolosa da aprovação do investimento, apesar das evidentes **falhas nos estudos que recomendaram o investimento**, haja vista que não fora demonstrada a análise dos riscos envolvidos na operação, que previa **remuneração incompatível com o risco da operação**, em flagrante prejuízo para a PETROS, que acabou por despender recursos incompatíveis com o valor econômico dos ativos cuja participação adquiriu.

Ademais, **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURICIO FRANÇA RUBEM, com a participação de MARCELO ANDREETTO PERILLO**, dolosamente violaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

os de deveres de diligência, uma vez que aprovaram o investimento sem a utilização da metodologia própria da PETROS quanto à avaliação de riscos estabelecida na Política de Investimento da entidade.

5. Crimes financeiros cometidos no âmbito da Gestora TREND BANK FOMENTO, do BANCO SANTANDER S/A, do BANCO FINAXIS S/A e da PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A

Nos termos da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios caracteriza-se como ente constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado, o qual somente pode receber aplicações, bem como ter cotas negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor qualificado; e cada classe ou série de cotas de sua emissão destinada à colocação pública deve ser classificada por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

Os investidores do FIDC são denominados cotistas, os quais aportam recursos no fundo com o objetivo de obter a maior valorização de suas cotas. A administração do FIDC pode ser exercida por banco múltiplo, por banco comercial, pela Caixa Econômica Federal, por banco de investimento, por sociedade de crédito, financiamento e investimento, por sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou por sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários (art. 32 da Instrução CVM nº 365/2001).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

O FIDC é regido pelas normas em vigor e pelas disposições constantes do seu regulamento elaborado em conformidade com a Instrução CVM nº 365/2001. Esse regulamento deve estabelecer as regras de constituição e funcionamentos do FIDC, e, notadamente, as obrigações do administrador, do custodiante e do gestor do fundo creditório.

Nesse sentido, os arts. 16 e 17 do Regulamento do FIDC TRENDBANK, preveem uma divisão de tarefas, de forma que o GESTOR selecionava direitos creditórios que antes de serem efetivamente comprados passam por análises do ADMINISTRADOR e do CUSTODIANTE. Nesse ponto, no período de 20/09/2012 a 29/01/2014, o Trendbank S/A Banco de Fomento foi responsável pela gestão do FIDC, sendo responsável pela escolha dos direitos creditórios a serem adquiridos.

Por sua vez, a Instrução CVM 558, de 26 de março de 2015, conceitua a administração de carteiras de valores mobiliários como o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários. A Instrução CVM 578/15 classifica essa atividade em duas categorias: a) administrador fiduciário e b) gestor de recursos. O registro na categoria de gestão de recursos permite a gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.

No presente caso, o FIDC TRENDBANK possuía como gestora a pessoa jurídica Trendbank S/A Banco de Fomento, doravante denominada “TRENDBAK FOMENTO”, que foi representado nas operações acima descritas por ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, doravante denominado ADOLPHO JULIO, que ocupava a função de Presidente do TRENDBANK FOMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

O Regulamento do FIDC TRENDBANK, em seu art. 7º, atribui ao TRENDBANK FOMENTO, cotista subordinado e gestor da carteira, a responsabilidade pelas seguintes atividades:

Artigo 7º: Conforme facultam o artigo 24, inciso XI, alínea “b” e o artigo 39, inciso I, ambos da Instrução 356, o FUNDO utiliza, ainda, os serviços especializados do TRENDBANK. Tais serviços consistem:

- I – no prévio cadastramento dos Cedentes;
- II – na análise de crédito de potenciais devedores dos direitos creditórios a serem cedidos ao FUNDO;
- III – na análise dos direitos creditórios ofertados ao FUNDO;
- IV – no recebimento e análise da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios a serem cedidos ao FUNDO;
- V – na verificação do atendimento dos direitos creditórios ofertados ao FUNDO às Condições de Cessão, conforme definidas abaixo; e
- VI – na guarda dos Documentos Representativos de Crédito, cabendo ao TRENDBANK a responsabilidade pelo depósito dos Documentos Representativos de Crédito, na qualidade de Fiel Depositário, bem como dos demais documentos relacionados aos Direitos Creditórios.

Nessa lógica, a gestora do FIDC (“TRENDBANK FOMENTO”) é considerada, para fins penais, instituição financeira equiparada, na medida em que atua captando e gerindo recursos financeiros de terceiros, na forma do art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. **Equipara-se à instituição financeira:**

- I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

O TREND BANK FOMENTO ocupou papel central no esquema fraudulento denunciado, pois o acúmulo de diversas funções no âmbito do FIDC TREND BANK, notadamente, a avaliação, seleção e guarda dos direitos creditórios, permitiu à referida instituição financeira equiparada repassar direitos creditórios, de forma fraudulenta, aos cotistas do FIDC TREND BANK, dentre os quais, estavam a PETROS e POSTALIS².

Dessa forma, na qualidade de instituição financeira equiparada, as condutas praticadas pelo presidente do TREND BANK FOMENTO, ADOLPHO JULIO, conforme abaixo narrado, enquadram-se nos crimes contra o sistema financeiro nacional previstos nos artigos 4º, caput; e 5º da Lei nº 7.492/1986, conforme se passará a narrar. Os crimes de ADOLPHO JULIO foram praticados em coautoria com EDILBERTO PEREIRA, CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA e MARCO AURELIO DE NOBREGA, os quais atuaram na condição de administradores e custodiantes do FIDC.

Entre 4 de setembro de 2012 a 4 de abril de 2013, o administrador do FIDC TREND BANK era o BANCO FINAXIS S.A., representado por EDILBERTO PEREIRA. Posteriormente, de 04.04.2013 a 12.02.2014, a administração passou para PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A, representada por CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA. Outrossim, finalmente, a custódia pertencia ao BANCO SANTANDER S/A, cujo diretor responsável, de 29.03.2011 a 17.12.2013, era o denunciado MARCO AURELIO DE NOBREGA³.

² Página 18 do Relatório CVM/SIN/GIA/N 01/16 \ (0081250) - mídia de fl. 45 do PIC nº 1.16.000.002520/2016-15.

³ Ofício 272/217 CVM, f. 212-213 do PIC nº 1.16.000.0002520/2016-15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Ressalte-se que as supracitadas pessoas jurídicas responsáveis pela administração e custódia do FIDC TRENDIAK enquadram-se na condição de instituição financeira propriamente dita ou equiparada, pois administram ou fazem a custódia de valores mobiliários, no caso, especificamente, cotas do FIDC TRENIBANK, na forma do art. 1º, caput, e parágrafo único da Lei nº 7.492/86.

Como será abaixo narrado, a quebra do dever de diligência de EDILBERTO PEREIRA, CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA e MARCO AURELIO DE NOBREGA contribuiu decisivamente para a concretização dos crimes de desvio e gestão fraudulenta praticados em prejuízo dos recursos do FIDC TRENDIAK.

6. Gestão Fraudulenta dos recursos do FIDC TRENDIAK

Esta parte da ação penal arrima-se nos elementos de cognição coligidos no **Processo Administrativo NUP 19957.008901/2016-44** da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no **Relatório Final da CMPI Vegas**, no Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão e na **colaboração premiada firmada entre o MPF e ADIR ASSAD**.

No período compreendido entre setembro de 2012 e janeiro de 2014, ADOLPHO JULIO, na condição de diretor do TRENDIAK FOMENTO MERCANTIL, **por 3 (três) vezes**, geriu fraudulentamente recursos do FIDC TRENDIAK (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), realizando a aquisição fraudulenta de direitos creditórios cedidos por **empresas fantasmas**, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

recuperação judicial ou **direitos creditórios** oriundos de operações entre empresas ligadas, gerando grandes prejuízos aos recursos da PETROS e POSTALIS aportados no FIDC TREND BANK.

No FIDC TREND BANK a divisão de funções não foi respeitada na prática. Conforme apurado pela Comissão de Valores Mobiliários e pela Comissão Parlamentar de Inquérito, diversas atividades que seriam da responsabilidade de outros agentes do FIDC **acabaram sendo repassadas ao TREND BANK FOMENTO, na qualidade de gestor do FIDC TREND BANK.**

Uma das atividades realizadas pelo TREND BANK FOMENTO de maneira equivocada era a guarda dos documentos probatórios dos direitos creditórios, ainda que essa função fosse do custodiante (BANCO SANTANDER) **e que sequer houvesse autorização da CVM para prestar esse serviço.**

Nesse sentido, a CVM ressalta que tal delegação é vedada pela Instrução CVM nº 356/2001, conforme o seguinte trecho do Termo de Acusação do SEI/CVM - 0252996⁴:

Quanto à justificativa apresentada pelo BANCO SANTANDER de que o próprio Regulamento do Fundo atribuía a responsabilidade acerca do recebimento e análise da documentação relativa aos direitos creditórios integrantes da carteira do FIDC TREND BANK MULTISSETORIAL bem como da guarda de tal documentação, é preciso destacar que tal delegação de atividades, mesmo que pelo administrador e com a anuência dos cotistas, a terceiros não habilitados pela CVM a prestar serviços de custódia está em desacordo com o que prevê a Instrução CVM nº 356/2001, que impõe em seu art. 38, conforme redação da época dos fatos, tais responsabilidades ao Custodiante do Fundo.

⁴ Mídia de fl. 165 do PIC nº 1.16.000.002520/2016-15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Outrossim, a CVM apurou que **o FIDC TREND BANK foi utilizado dolosamente para a realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, tanto pelo TREND BANK FOMENTO, enquanto gestor do Fundo**, com a participação concorrente dos administradores do Fundo, BANCO FINAXIS S.A (no período de 04.09.2012 a 04.04.2013), representado por seu diretor EDILBERTO, PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A, representada por seu diretor CARLOS ARNALDO (de 04/04/2013 a 12/02/2014) e BANCO SANTANDER, representado por MARCO AURÉLIO DE NOBREGA, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial.

Em síntese, o *modus operandi* do esquema criminoso articulado pelos denunciados, para desviar recursos do FIDC TREND BANK, deu-se da seguinte forma:

I. A gestora TREND BAK FOMENTO, por meio de ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO (em conluio prévio com ADIR ASSAD, representante de diversas empresas), **adquiria direitos creditórios emitidos sem lastro ou garantia, que não seriam checados junto ao sacado, tampouco encaminhadas à cobrança bancária.**

II. Ato contínuo, a gestora TREND BANK FOMENTO efetuava a cessão de direitos creditórios ao FIDC TREND BANK, assinando eletronicamente o termo de cessão em nome da cedente (empresa fomentada), **tendo conhecimento de que as duplicatas não seriam checadas junto ao sacado, tampouco seriam encaminhadas para cobrança bancária** e seriam liquidadas pela empresa fomentada com pagamento ao TREND BANK FOMENTO no vencimento do título.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

III. As empresas fomentadas que mantinham contas vinculadas, cujos recursos eram administrados pelo TREND BANK FOMENTO, tinham as cessões de suas duplicatas pagas pelo Fundo nessas contas. Nos demais casos, o TREND BANK FOMENTO enviava solicitação à administradora do FIDC para que a cessão fosse paga diretamente a ele em sua conta no Banco Safra.

IV. Os fatos ocorreram da forma narrada justamente porque EDILBERTO, CARLOS ARNALDO e MARCO AURÉLIO, unidos em liame delitivo com ADOLPHO e ADIR ASSAD, participaram da fraude por meio, respectivamente, do BANCO FINAXIS, da PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A e do BANCO SANTANDER.

V. EDILBERTO PEREIRA e CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA – na condição de diretores responsáveis pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios, respectivamente, do BANCO FINAXIS e da PLANNER – deixaram de fiscalizar os terceiros contratados, ou seja, o TREND BANK FOMENTO e o BANCO SANTANDER, concorrendo diretamente para a prática dos crimes praticados por ADOLPHO e ADIR.

VI. MARCO AURELIO DA NOBREGA, na condição de diretor do BANCO SANTANDER S/A, propositadamente deixou de receber e analisar a documentação relativa ao lastro dos direitos integrantes da carteira do FIDC TREND BANK MULTISSETORIAL, concorrendo diretamente para a prática dos crimes praticados por ADOLPHO e ADIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

VII. A fraude praticada pelos administradores do FIDC TRENDBANK consistiu igualmente em: permitir que o TRENDBANK FOMENTO extrapolasse suas atribuições, exercendo a guarda da documentação referente ao lastro dos direitos creditórios pertencentes à carteira do Fundo que ele mesmo, em muitos casos, originava e cedia ao Fundo; deixar propositadamente de divulgar os procedimentos e os resultados da verificação de lastro, descumprindo os incisos III e IV do parágrafo 3º do artigo 8º da Instrução CVM nº 356/01;

VIII. Por fim, na data de vencimento da duplicata, a critério do TRENDBANK FOMENTO, o pagamento era ou não efetuado ao FIDC.

Por meio desse mecanismo fraudulento, a gestora Trendbank Fomento selecionou diversos direitos creditórios que deram prejuízos ao FIDC Trendbank, os quais foram classificados pela CPI dos Fundos de Pensão em três categorias: **a) Direitos creditórios cedidos por empresas fantasmas; b) Direitos creditórios cedidos por empresas em recuperação judicial; e c) Direitos creditórios oriundos de operações entre empresas ligadas.**

De acordo com o levantamento realizado pela Brasil Plural⁵, que assumiu a gestão do FIDC Trendbank em abril de 2014, do volume total da carteira do FIDC no mês de junho de 2014 (quando o inadimplemento já havia corroído praticamente todo o patrimônio do fundo), 99,2% dos direitos creditórios haviam sido adquiridos na época em que o gestor do FIDC era o Trendbank S/A Banco de Fomento Mercantil.

⁵ Mídia de fl. 169 do PIC 1.16.000.002520/2016-15, arquivo: “[026]-0255680_Relatorio Brasil_Plural..pdf”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

a) Direitos creditórios cedidos por empresas fantasmas

A apuração realizada no âmbito da CPI dos Fundos de Pensão e da CVM revelou um dos mecanismos fraudulentos utilizados pelos gestores do Trendbank Fomento que geraram grandes prejuízos aos recursos do FIDC TREND BANK, qual seja, a aquisição de duplicatas simuladas emitidas por empresas de fachada.

De acordo com relatório elaborado pela Brasil Plural⁶, o **Grupo Rock**, representado pelas empresas **Dream Rock Entretenimento Ltda, Rock Star Produções Comércio e Serviços Ltda, Rock Star Marketing Ltda, S P Terraplanagem e Power To Ten Engenharia**, destacou-se como o grupo que possuiria, na época, o maior número de direitos creditórios cedidos ao FIDC TREND BANK, representando 25,85% do valor total do fundo, o que corresponderia a cerca de **RS 101.427.687,49**.

Todavia, o Grupo Rock foi apontado pela CPMI Vegas como pertencente a **ADIR ASSAD**, o qual seria um dos operadores de Carlos Augusto de Almeida Ramos, mais conhecido como Carlinhos Cachoeira. Assim, as sócias Sandra Maria e Sonia Mariza seriam apenas “laranjas” de ADIR ASSAD, que comandaria o grupo de empresas de fachada.

Confirmando os fatos apurados, ADIR ASSAD fechou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, onde relatou o seguinte:

“...QUE, ADOLPHO sugeriu que juntos realizassem um novo tipo de operação ilícita, com vistas a, por meio de contratos fictícios de descontos de duplicatas com empresas clientes do COLABORADOR, alavancar um fundo de que ADOLPHO era gestor no TREND BANK, fundo do qual participavam os fundos de pensão PETROS, POSTALIS e FUNCEF; QUE, o COLABORADOR e sua equipe providenciariam os contratos fictícios de duplicatas prevendo descontos para 30, 60 e 90 dias e ADOLPHO sustentava que essas

⁶ Mídia de fl. 169 do PIC nº 1.16.000.0002520/2016-15, págs. 8 e 9 do arquivo “[026]-0255680_Relatorio Brasil_Plural.pdf”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

duplicadas nem chegariam aos clientes do COLABORADOR para serem cobradas, pois ele faria girar mais e mais dinheiro, em uma espécie de pirâmide financeira; QUE, nomes e dados cadastrais de empresas clientes do COLABORADOR foram utilizados, à revelia delas pelo COLABORADOR e por ADOLPHO nessas operações financeiras de alavancagem do fundo do TREND BANK; (...) QUE, com base nos valores dos contratos forjados, o COLABORADOR estima que o prejuízo gerado aos fundos por essas operações simuladas do TREND BANK tenha sido algo em torno de R\$ 100 milhões;”

A partir de diligências realizadas pela CVM, identificou-se que muitas das duplicatas, não apenas as do Grupo Rock, revelavam o mesmo padrão de formatação, com idênticos *lay out*, texto, alinhamento e outras características formais dos documentos. Todavia, o que mais chamou atenção foi a presença de erro ortográfico recorrente entre os títulos de crédito: “**PARA USU DAS INST. FINANCEIRA**”, a exemplo da imagem abaixo:

| | | | | |
|--|-------------------------------|---|------------|------------------------------------|
| ROCK STAR PROD. COM E SERV LTDA - EPP ESTRADA DOS ROMEIROS, Nº 6388 SANTANA DE PARNAIBA - SP CEP: 06501001 - Fone/Fax: 100000000 / | | MUNICÍPIO: SANTANA DE PARNAIBA ESTADO: SP INSCRIÇÃO NO CNPJ: 05.298.439/0001-66 INSCRIÇÃO ESTADUAL: DATA DE EMISSÃO: 3/4/2013 | | |
| FATURA N. | FATURA/DUPLICATA VALOR R\$ | DUPLICATA N. DE ORDEM | VENCIMENTO | PARA USU DA INST. FINANCEIRA |
| | 10057 | | | |
| DESCONTO DE % SOBRE R\$ ATÉ CONDIÇÕES ESPECIAIS | | | | |
| CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ ENDEREÇO: AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 930 MUNICÍPIO: END. FICOBRAÇA: AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 930 INSCR.C.N.P.J(M.F.): 17.202.213/0038-88 | | CEP: 29163970 ESTADO: ES CEP: 29163970 INSCR. EST.: | | |
| VALOR POR EXTENSO | | RECONHEÇO(CEMOS) A EXATIDÃO DESTA DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E/OU VENDA MERCANTIL, NA IMPORTÂNCIA ACIMA. PAGAREMOS À OU À SUA ORDEM NA PRAÇA E VENCIMENTO ACIMA INDICADOS. | | |
| ASSINATURA DO EMITENTE | | EM _____ DATA DO ACEITE _____ ASSINATURA DO SACADO | | |

O relatório da CPMI Vegas foi liberado em 2012, ligando as empresas do Grupo Rock a um escândalo criminoso. Mesmo assim, ADOLPHO JULIO não se intimidou em dar início ao esquema criminoso combinado com ADIR ASSAD, adquirindo diversos direitos creditórios de empresas de fachada, no total de **R\$ 101.427.687,49**, que representava 24,85% da carteira do fundo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

MARCO AURELIO DA NOBREGA, na condição de diretor do BANCO SANTANDER S/A, propositadamente deixou de receber e analisar a documentação relativa ao lastro dos direitos integrantes da carteira do FIDC TREND BANK, concorrendo diretamente para a prática dos crimes praticados por ADOLPHO e ADIR.

Por sua vez, os acusados EDILBERTO PEREIRA e CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA – na condição de diretores responsáveis pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios, respectivamente, do BANCO FINAXIS e da PLANNER – deixaram de fiscalizar os terceiros contratados, ou seja, o TREND BANK FOMENTO e o BANCO SANTANDER, concorrendo diretamente para a prática dos crimes praticados por ADOLPHO e ADIR.

Ante o exposto, ADOLPHO JULIO, em unidade de desígnios de ADIR ASSAD, geriu fraudulentamente recursos do FIDC TREND BANK (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), ao adquirir, de forma fraudulenta, cerca de R\$ 101.427.687,49, em direitos creditórios originados de empresas de fachada pertencentes a ADIR ASSAD. Já EDILBERTO PEREIRA, CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA e MARCO AURELIO DA NOBREGA também respondem pela prática do crime de gestão fraudulenta (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), na condição de coautores, pois concorreram diretamente para a consumação do delito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

b) Direitos creditórios cedidos por empresas em recuperação judicial

De acordo com o Relatório de Inspeção/CVM/SFI/GFE-3/Nº 01/2015⁷, o FIDC TREND BANK, por meio de seu representante ADOLPHO JULIO, adquiriu direitos creditórios originados por empresas em processo de recuperação judicial, cuja aquisição era vedada pelo artigo 20, § 3º, do FIDC:

Parágrafo 3º: O **FUNDO** não aplicará seus recursos em Direitos Creditórios: (i) que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o **FUNDO**; (ii) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (iii) que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iv) cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o **FUNDO** seja considerada um fator preponderante de risco; (v) originados de empresas em processo de recuperação judicial e extrajudicial; (vi) de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; e (vii) de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do artigo 2º da Instrução 356.

Portanto, ADOLPHO JULIO descumpriu o regulamento do FIDC, ao adquirir direitos creditórios de empresas em processo de recuperação judicial, conforme transcrição abaixo do seguinte trecho do Relatório de Inspeção/CVM/SFI/GFE-3/Nº 01/2015⁸:

Não obstante a referida Instrução CVM conceitue, em seu inciso V do parágrafo 1º do artigo 1º, que se considera Não-Padronizado o FIDC cuja política de investimento permita a realização de aplicações, em quaisquer percentuais de seu patrimônio líquido, em direitos creditórios originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, identificamos que o FIDC Multisetorial adquiriu direitos creditórios originados pelas seguintes empresas em recuperação judicial:

- Alvorada do Bebedouro S.A. Açúcar e Alcool e Camaç Calderaria e Máquinas Industriais Ltda. (Processo nº 0283.11.000448-0 – Guaraniésia/MG): Trendbank é credor quirografário no montante de R\$ 15.409.213,65;
- Worktime Assessoria Empresarial Ltda. (Processo nº 0107850-18.2011.805.0001 – Salvador/BA): Trendbank é credor quirografário no montante de R\$ 40.067.152,43;
- Shellmar Embalagem Moderna Ltda., CCMF – Embalagens Ltda. (Processo nº 564.01.2005.004415-0 – São Bernardo do Campo/SP): Trendbank é credor extraconcursal, classificado como instituição financeira, no montante de R\$ 43.305.702,79.

⁷ Mídia de fl. 165 do PIC nº 1.16.000.002520/2016-15.

⁸ Mídia de fl. 165 do PIC nº 1.16.000.002520/2016-15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- Transportes Panazzolo Ltda. (Processo nº 0031706-12.2011.8.26.0100 – São Paulo/SP): Trendbank habilitou-se como credor com garantia real no montante de R\$ 2.242.880,00.

Note-se que, **em todas estas recuperações judiciais, o gestor do Fundo habilitou-se como credor e, mesmo após os seus deferimentos, adquiriu para o FIDC Multisetorial direitos creditórios originados por estas empresas** (...).

Dessa forma, ADOLPHO JULIO, ao requerer a habilitação representando o credor nos processos de recuperação judicial das empresas acima citadas, demonstrou pleno conhecimento acerca do estado pré-falimentar delas, ou seja, de que estava atuando em desacordo com o regulamento do FIDC Trendbank. Abaixo segue quadro resumo das operações⁹:

| Cedentes em Recuperação Judicial | Total cedido ao Fundo em R\$ | Quantidade de direitos creditórios |
|--|------------------------------|------------------------------------|
| CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS IND LTDA | 32.141.164 | 105 |
| ALVORADA DO BEBEDOURO SA ACUCAR E ALCOOL | 22.467.477 | 81 |
| WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA | 24.152.164 | 37 |
| SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA | 24.262.936 | 235 |
| TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA | 9.792.504 | 16 |
| SOMA | 112.816.245 | 474 |

Ante o exposto, ADOLPHO JULIO geriu fraudulentamente (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86) recursos do FIDC TREND BANK, ao adquirir, de forma fraudulenta, cerca de **R\$ 112.816.245,00**, em direitos creditórios originados de empresas em recuperação judicial, em descumprimento ao regulamento do FIDC TREND BANK.

⁹ Mídia de fl. 165 do PIC nº 1.16.000.002520/2016-15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

c) Direitos creditórios cedidos por empresas do mesmo grupo econômico

Por fim, conforme apuração da CPI dos Fundos de Pensão¹⁰, revelou-se que ADOLPHO JULIO, na condição de Presidente do TREN BANK FOMENTO, geriu fraudulentamente recursos do FIDC TREND BANK, ao adquirir direitos creditórios originados de operações entre empresas ligadas.

Levantamento realizado na carteira do TREN BANK em 31/01/2014, mostrou direitos creditórios inadimplidos originados de empresas vinculados à família Peres Pereira como cedentes, totalizando, ao final, a quantia de R\$ 29.130.611,41 em valores nominais, que foram adquiridos pelo FIDC por **R\$ 26.211.899,14**¹¹.

Com base em dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, entre janeiro de 2010 e janeiro de 2015, **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** ocupou o cargo de conselheiro na Bioverde Comércio S/A, empresa que tem como presidente, também desde janeiro de 2010 o Senhor Alexandre Peres Pereira, o que torna altamente questionável a isenção de **ADOLPHO JULIO** em selecionar a direitos creditórios desse grupo familiar¹².

Ante o exposto, ADOLPHO JULIO geriu fraudulentamente (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86) recursos do FIDC TREND BANK, ao adquirir, de forma fraudulenta, cerca de **R\$ 26.211.899,14**, em direitos creditórios originados de empresas ligadas, elevando substancialmente os riscos da operação creditória.

¹⁰ Fls. 24v/27v do PIC 1.16.000.002520/2016-15.

¹¹ Fl. 31 do PIC 1.16.000.002520/2016-15.

¹² Fl. 29v do PIC 1.16.000.002520/2016-15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

7. Desvio de recursos do FIDC TREND BANK

Os atos narrados na presente denúncia demonstram a ocorrência de gestão fraudulenta e temerária de recursos aportados pela PETROS e POSTALIS no FIDC TREND BANK. Esses atos levaram ao enriquecimento indevido de ADIR ASSAD e do TREN BANK FOMENTO.

Na condição de presidente da gestora TREND BANK FOMENTO, entre os meses de novembro de 2012 a setembro de 2013, ADOLPHO JÚLIO, em comunhão de desígnios com ADIR ASSAD, desviou cerca de **RS\$ 101.427.687,49**, do FIDC TREND BANK, a partir da aquisição de direitos creditórios inexistentes, incorrendo no crime do art. 5º da Lei nº 7.492/86. Para tanto, contaram com a participação direta e dolosa de EDILBERTO PEREIRA (representante do BANCO FINAXIS SA. de 04.09.2012 a 04.04.2013), CARLOS ARNALDO DE BORGES DE SOUZA (representante da PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A de 04.04.2013 a 12.02.2014) e de MARCO AURELIO DE NOBREGA (diretor representante do BANCO SANTANDER S/A de 29.03.2011 a 17.12.2013), os quais incorreram, na condição de coautores no crime do art. 5º da Lei nº 7.492/86.

A principal irregularidade oriunda de cada operação se refere à formalidade na emissão dos documentos que representam as duplicatas que integravam a carteira do FIDC TREND BANK. O que será demonstrado a seguir é que o TREND BANK FOMENTO utilizava os recursos provenientes do FIDC TREND BANK e **simulava** a existência de direitos creditórios para integrar a sua carteira. **Tal simulação consistia em receber reiteradamente direitos creditórios oriundos de empresas de fachada e de empresas em recuperação judicial, o que era vedado pelo regulamento do FIDC.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

ADIR ASSAD fechou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, onde relatou o funcionamento do esquema:

“...QUE, ADOLPHO sugeriu que juntos realizassem um novo tipo de operação ilícita, com vistas a, por meio de contratos fictícios de descontos de duplicatas com empresas clientes do COLABORADOR, alavancar um fundo de que ADOLPHO era gestor no TREND BANK, fundo do qual participavam os fundos de pensão PETROS, POSTALIS e FUNCEF; QUE, o COLABORADOR e sua equipe providenciariam os contratos fictícios de duplicatas prevendo descontos para 30, 60 e 90 dias e ADOLPHO sustentava que essas duplicatas nem chegariam aos clientes do COLABORADOR para serem cobradas, pois ele faria girar mais e mais dinheiro, em uma espécie de pirâmide financeira; QUE, nomes e dados cadastrais de empresas clientes do COLABORADOR foram utilizados, à revelia delas pelo COLABORADOR e por ADOLPHO nessas operações financeiras de alavancagem do fundo do TREND BANK; (...) QUE, com base nos valores dos contratos forjados, o COLABORADOR estima que o prejuízo gerado aos fundos por essas operações simuladas do TREND BANK tenha sido algo em torno de R\$ 100 milhões;”

Com efeito, apurou-se que os direitos creditórios cedidos pelas empresas **Rock Star Produção Comercio e Serviços LTDA EPP, Rock Star Marketing LTDA, Dream Rock Entretenimento LTDA, Power To Ten Engenharia LTDA e S. P. Terraplenagem LTDA, todas controladas por ADIR ASSAD** – com a participação de ADOLPHO, presidente do **TREND BANK FOMENTO** – eram duplicatas sem lastro ou sem garantias suficientes, causando enormes prejuízos aos investidores e, conseqüentemente, aos Fundos de Pensão POSTALIS e PETROS.

De acordo com o **relatório da CPMI Vegas**, também conhecida como CPMI do Cachoeira, publicizado em dezembro de 2012, as empresas supramencionadas compõem um núcleo empresarial ligado a ADIR ASSAD.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

De modo a corroborar o protagonismo do acusado ADIR ASSAD, da análise das duplicatas constantes nos autos, verifica-se que, apesar de terem sido emitidas por **20 (vinte) pessoas jurídicas diferentes**, todas apresentam um padrão idêntico de formatação, mesmo texto e tipo de fonte, alinhamento, bordas, *lay out* e até o mesmo erro gramatical “para **usu** da instituição financeira” (fls. 92-105 do anexo I; fls 74-78 do anexo II; fls. 80-81 do anexo III; fls. 21-22 do anexo IV; fls. 126-131 do anexo V).

Ademais, **nenhuma das duplicatas apresentava assinatura de aceite do sacado, bem como cópia de qualquer documento que comprovasse a entrega e recebimento de mercadoria ou de prestação de serviço.** Além disso, **diversas duplicatas possuíam a mesma numeração, mas foram emitidas para diferentes sacados, em diferentes datas, valores e/ou vencimento.** Trazidos esses elementos, revela-se evidente que esses títulos foram emitidos por uma mesma pessoa, para a **mesma finalidade: viabilizar a operação fraudulenta.**

Em 21 de novembro de 2012, a **Rock Star Produções Comércio e Serviços Ltda EPP** se cadastrou junto à empresa TRENDBANK FOMENTO, informando apenas o endereço da empresa, um capital social de R\$ 100.000,00 e o nome de suas duas sócias Sônia Mariza Branco e Honorina Catarina Lopes da Silva. **Posteriormente, também por meio da CPMI Vegas, constatou-se que ambas atuavam como “laranjas” de ADIR ASSAD.**

Dessa forma, uma empresa pertencente a um grupo empresarial que já era publicamente conhecido por servir de fachada para operações fraudulentas foi habilitada por **ADOLPHO JULIO**, na qualidade de presidente da empresa gestora do FIDC, a ceder direitos creditórios ao FIDC TRENDBANK e, conseqüentemente, receber os valores provenientes deste Fundo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

SONIA MARIZA, representante da **Rock Star Produções Comércio e Serviços Ltda EPP** e, conseqüentemente, de ADIR ASSAD, assinou “contrato de promessa de cessão e aquisição de direitos creditórios e outras avenças” com o FIDC TREND BANK em 22 de novembro de 2012, prevendo, entre outras condições, **a outorga de poderes a gestora TREND BANK FOMENTO para realizar a verificação das condições de cessão, ainda que essa responsabilidade fosse da administradora do fundo; a entrega da documentação comprobatória dos direitos creditórios e de seus lastros ao próprio TREND BANK FOMENTO e não ao Custodiante (BANCO SANTANDER), como deveria ser; além de prever a possibilidade do pagamento do FIDC se dar diretamente ao TREND BANK FOMENTO (fls. 3-9 do anexo II).**

SONIA MARIZA, enquanto “laranja” de ADIR ASSAD, no período de **26.11.2012 a 25.09.2013**, assinou 11 (onze) termos de cessão, nos quais constavam os direitos creditórios cedidos pela Rock Star Produções Comércio e Serviços Ltda EPP ao FIDC TREND BANK, conforme descreve tabela abaixo:

| Nº do Termo de Cessão | Data de assinatura do Termo | Sacado | Valor de Compra | Valor de Face | Fls. do Anexo II |
|------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|------------------------|----------------------|-------------------------|
| 6 | 29.11.2012 | Concessionária da Rod. Pres. Dutra | R\$ 6.42.793,50 | R\$ 740.000,00 | 10 |
| 7 | 08.01.2013 | Concessionária da Rod. Pres. Dutra | R\$ 5.563.982,42 | R\$ 5.920.000,00 | 13 |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

| | | | | | |
|----|------------|------------------------------------|------------------|------------------|----|
| 12 | 03.04.2013 | Construtora Andrade Gutierrez S/A | R\$ 3.281.744,11 | R\$ 3.657.600,00 | 18 |
| 13 | 19.04.2013 | Concessionária da Rod. Pres. Dutra | R\$1.482.443,79 | R\$ 1.614.600,00 | 23 |
| 15 | 13.07.2013 | Construtora Andrade Gutierrez S/A | R\$ 1.814.517,42 | R\$ 1.945.475,00 | 30 |
| 16 | 24.06.2013 | Concessionária da Rod. Pres. Dutra | R\$ 1.343.480,48 | R\$ 1.500.000,00 | 35 |
| 17 | 22.07.2013 | Serveng Civilsan S.A. | R\$ 1.551.650,19 | R\$ 1.621.377,65 | 43 |
| 18 | 05.08.2013 | Concessionária do Sistema | R\$ 200.324,04 | R\$ 206.420,00 | 51 |
| 19 | 12.08.2013 | UTC Engenharia S/A | R\$ 3.349.354,28 | R\$ 3.492.880,00 | 56 |
| 20 | 20.09.2013 | UTC Engenharia | R\$ 2.100.455,40 | R\$ 2.303.200,00 | 63 |
| 21 | 25.09.2013 | Construtora Triunfo S/A | R\$ 2.460.157,10 | R\$ 2.709.000,00 | 71 |

Do mesmo modo, SONIA MARIZA também assinou a maioria das duplicatas emitidas pela empresa **Rock Star Marketing LTDA** (fls. 16-80), bem como um dos termos de cessão (f. 70 do anexo V). Nesse sentido, segue tabela discriminando os direitos creditórios cedidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

| Nº do Termo de Cessão | Data de assinatura do Termo | Sacado | Valor de Compra | Valor de Face | Fls. do Anexo V |
|------------------------------|------------------------------------|---|------------------------|----------------------|------------------------|
| 4 | 03.12.2012 | Concessionária do Sistema | R\$ 3.488.963,50 | R\$ 3.900.000,00 | 71 |
| 10 | 18.04.2013 | Perkons S/A | R\$ 3.281.748,03 | R\$ 3.531.570,00 | 76 |
| 11 | 28.05.2013 | Concessionária do Sistema | R\$ 1.599.989,96 | R\$ 1.760.000,00 | 82 |
| 12 | 14.06.2013 | Serveng Civilsan S/A | R\$ 1.499.693,36 | R\$ 1.553.580,00 | 90 |
| 14 | 24.06.2013 | Construtora Andrade Gutierrez e Perkons S/A | R\$ 2.997.210,82 | R\$ 3.368.000,00 | 96 |
| 16 | 28.08.2013 | Perkons S/A | R\$ 200.059,69 | R\$ 208.120,00 | 105 |
| 17 | 17.09.2013 | Concessionária do Sistema | R\$ 130.027,50 | R\$ 135.000,00 | 110 |
| 18 | 24.09.2013 | Construtora Triunfo S/A | R\$ 2.082.079,98 | R\$ 2.243.600,00 | 115 |
| 19 | 27.09.2013 | Construtora Triunfo S/A | R\$ 3.180.113,65 | R\$ 3.518.520,00 | 123 |
| 1500 | 05.07.2013 | Construtora Andrade e Perkons S/A | R\$ 2.369.251,91 | R\$ 2.434.800,00 | 135 |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

O mesmo ocorre com a empresa **S. P. Terraplenagem LTDA** (anexo IV), no qual **SONIA MARIZA** figura como representante, assinando alguns dos termos de cessão e duplicatas emitidas, descritas na tabela abaixo:

| Nº do Termo de Cessão | Data de assinatura do Termo | Sacado | Valor de Compra | Valor de Face | Fls. do Anexo V |
|-----------------------|-----------------------------|--|------------------|------------------|-----------------|
| 4 | 29.04.2013 | Perkons S/A | R\$ 3.205.321,24 | R\$ 3.408.300,00 | 10 |
| 5 | 15.05.2013 | Perkons S/A | R\$ 1.810.420,83 | R\$ 1.944.740,00 | 18 |
| 6 | 24.05.2013 | Perkons S/A | R\$ 3.213.080,63 | R\$ 3.594.080,00 | 24 |
| 8 | 05.08.2013 | Galvao Engenharia S/A | R\$ 5.593.846,06 | R\$ 5.811.650,00 | 32 |
| 9 | 23.08.2013 | Serveng Civilsan S/A | R\$ 1.808.659,98 | R\$ 1.900.200,00 | 45 |
| 10 | 30.09.2013 | Galvao Engenharia S/A e UTC Engenharia S/A | R\$ 2.100.162,04 | R\$ 2.302.920,00 | 52 |
| 700 | R\$ 10.07.2013 | Construtora Andrade Gutierrez S/A | R\$ 1.302.308,43 | R\$ 1.349.200,00 | 59 |

No que se refere às empresas **Dream Rock Entretenimento LTDA** (anexo I) e **Power To Ten Engenharia LTDA – ME** (anexo III) – embora os contratos de promessa de cessão, as duplicatas e os termos de cessão não tenham sido assinados por **SONIA MARIZA** – esses



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

permanecem com as mesmas características daqueles emitidos pelas outras empresas, inclusive o erro gramatical observado nos outros títulos. Segue abaixo as duas tabelas que, respectivamente, exprimem os direitos creditórios cedidos por cada uma das empresas supramencionadas.

| Nº do Termo de Cessão | Data de assinatura do Termo | Sacado | Valor de Compra | Valor de Face | Fls. do Anexo I |
|------------------------------|------------------------------------|---------------------------|------------------------|----------------------|------------------------|
| 1 | 05.04.2013 | Concessionária do Sistema | R\$ 6.037.148,00 | R\$ 6.600.000,00 | 27 |
| 2 | 05.06.2013 | Concessionária do Sistema | R\$ 2.076.921,87 | R\$ 2.275.100,00 | 17 |
| 4 | 17.06.2013 | Concessionária do Sistema | R\$ 6.037.148,00 | R\$ 6.600.000,00 | 20 |
| 6 | 09.08.2013 | Construtora Andrade | R\$ 3.099.432,46 | R\$ 3.249.900,00 | 23 |
| 8 | 12.09.2013 | Galvao Engenharia S/A | R\$ 1.582.815,09 | R\$ 1.659.070,00 | 24 |
| 10 | 26.09.2013 | Galvao Engenharia S/A | R\$ 3.205.157,43 | R\$ 3.538.040,00 | 25 |

| Nº do Termo de Cessão | Data de assinatura do Termo | Sacado | Valor de Compra | Valor de Face | Fls. do Anexo III |
|------------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|------------------------|----------------------|--------------------------|
| 16 | 31.07.2013 | Concessionária da Rod. Pres. Dutra; | R\$ 3.804.318,40 | R\$ R\$ | 17 |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

| | | | | | |
|------|------------|--|------------------|------------------|----|
| | | Concessionária do Sistema; Construtora Andrade Gutierrez S/A; Serveng Civilsan S/A; Perkons S/A | | 4.057.528,10 | |
| 6 | 20.02.2013 | Serveng Civilsan S/A | R\$ 3.608.181,90 | R\$ 3.894.000,00 | 27 |
| 15 | 17.07.2013 | Concessionária da Rod. Pres. Dutra; Concessionária do Sistema; Construtora Andrade Gutierrez S/A; Serveng Civilsan S/A; Perkons S/A | R\$ 2.458.564,96 | R\$ 2.521.600,00 | 31 |
| 9 | 27.06.2013 | Concessionária da Rod. Pres. Dutra | R\$ 1.578.025,20 | R\$ 1.645.020,00 | 39 |
| 1000 | 1.07.2013 | Concessionária da Rod. Pres. Dutra | R\$ 1.408.407,72 | R\$ 1.499.220,00 | 47 |
| 1300 | 16.07.2013 | Perkons S/A | R\$ 106.565,63 | R\$ 110.000,00 | 55 |
| 18 | 28.08.2013 | Concessionária da Rod. Pres. Dutra; Concessionária do Sistema; Serveng Civilsan S/A | R\$ 1.945.502,62 | R\$ 2.174.907,00 | 60 |
| 14 | 17.07.2013 | Perkons S/A | R\$ 106.606,00 | R\$ 110.000,00 | 73 |
| 1200 | 04.07.2013 | Construtora Andrade | R\$ 1.452.262,34 | R\$ 1.491.000,00 | 76 |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

| | | | | | |
|----|------------|--------------------|------------------|------------------|----|
| | | Gutierrez S/A | | | |
| 17 | 07.08.2013 | Triunfo Iesa Infra | R\$ 3.113.204,92 | R\$ 3.464.880,00 | 84 |
| 19 | 10.09.2013 | Triunfo Iesa Infra | R\$ 799.906,60 | R\$ 884.000,00 | 92 |

Impende salientar que, de acordo com a CVM, a Construtora Andrade Gutierrez S/A informou não ter tido qualquer relacionamento comercial com a Rock Star Produções, negando o conhecimento das duplicatas emitidas.

Em síntese, o que ocorreu foi que ADIR ASSAD e ADOLPHO JULIO, por meio de “laranjas” que representavam as empresas **Rock Star Produção Comercio e Serviços LTDA EPP, Rock Star Marketing LTDA, Dream Rock Entretenimento LTDA, Power To Ten Engenharia LTDA e S. P. Terraplenagem LTDA**, emitiram ao FIDC TREND BANK direitos creditórios **sem lastro ou garantia**, tendo em vista que não consta nenhuma comprovação de prestação de serviço e/ou venda mercantil entre os sacados e as empresas cedentes.

Ao contrário, conforme já mencionado anteriormente, uma das empresas declara desconhecer as duplicatas emitidas. Sendo assim, com a participação de ADOLPHO JULIO, na qualidade de presidente da empresa TREND BANK FOMENTO, gestora do FIDC, ADIR ASSAD cedeu direitos creditórios simulados ao FIDC, **evidenciando que houve fraude concertada em todas as etapas da realização da operação**, sobretudo nesta, que viabilizou o resultado final, que é a **obtenção de recursos em proveito próprio e de terceiros**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Conforme já mencionado anteriormente nesta peça, para a realização da operação fraudulenta, ADIR ASSAD contou com a participação de ADOLPHO JULIO, na qualidade de gestor do FIDC, que em comunhão de desígnios, dolosamente, possibilitou que as empresas controladas por ADIR cedessem ao FIDC direitos creditórios inexistentes.

Ainda que o valor das cessões feitas pelas empresas de ADIR exigissem a checagem por parte do TREND BANK FOMENTO, enquanto gestor do FIDC, tal procedimento não foi realizado, constando como “checagem dispensada” no campo “informações adicionais” da cártula (cópia da cártula nas fls. 326 do relatório da CPI). **Não houve menção ao já notório envolvimento da Rock Star Produções em atividades ilegais ou qualquer outra peculiaridade do crédito, por exemplo.** Tal fato demonstra o descumprimento do dever de diligência da gestora para com os cotistas do Fundo, tendo em vista que dentre as suas atribuições, constava a checagem de documentos comprobatórios do lastro dos direitos creditórios objeto de negociação.

O regulamento do FIDC TREND BANK atribui ao TREND BANK FOMENTO, cotista subordinado e gestor da carteira, entre outras tarefas, a seleção dos cedentes de direitos creditórios para o Fundo, a análise de crédito dos potenciais devedores dos direitos creditórios e a própria escolha dos direitos creditórios a serem adquiridos pelo fundo, além da responsabilidade pelo recebimento e pela primeira análise da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios comprados para a carteira do FIDC TREND BANK.

Sendo assim, resta evidente que o TREND BANK FOMENTO, representado por seu presidente ADOLPHO JULIO, que integrava e detinha poder de voto no Comitê Executivo, foi responsável pela aquisição de quase todos os direitos creditórios que compunham a carteira do Fundo, inclusive referente às duplicatas que, em sua maioria, não contavam com o respectivo lastro em venda de mercadorias ou prestação de serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Dentre as questões referentes à análise e aprovação dos créditos pelo TREND BANK FOMENTO, estão os critérios de mitigação para os “pontos de risco” relacionados aos cedentes de direitos creditórios do FIDC, cujas análises não foram realizadas, de modo que os atenuantes dos pontos de risco dos cedentes de direitos creditórios para a carteira do fundo eram subjetivos e, por vezes, até insubsistentes.

Quanto ao pagamento efetuado pelo FIDC TREND BANK em relação aos direitos adquiridos, há que se esclarecer que as cessões de direitos creditórios contemplavam dois tipos de favorecido para pagamento: ou o próprio cedente ou o TREND BANK FOMENTO.

O que ocorreu foi que boa parte das liquidações financeiras das cessões tiveram por favorecido o TREND BANK FOMENTO, ainda que não figurasse como beneficiário do pagamento das cessões assinadas digitalmente, uma vez que em sua grande maioria os termos de cessão eram do “tipo I” (pagamento diretamente ao cedente).

Nesse sentido, em resposta ao ofício emitido pela CVM, o Banco Finaxis, administrador do Fundo à época, informou que no período de 06/09/2012 a 03/04/2013, o Fundo efetuou pagamentos que totalizaram R\$ 194.666.041,62 ao seu gestor TREND BANK FOMENTO, em desconformidade com o que previam os termos de cessão eletrônicos.

Sendo assim, verifica-se que, ao receber o *e-mail* do Banco Finaxis, o Banco Santander **desconsiderava as instruções de pagamento contidas no termo de cessão eletrônico** e passava a considerar as instruções contidas na cópia do termo de cessão físico somente assinado pelo administrador. Após a substituição do Banco Petra pela Planner na administração do FIDC, a Planner continuou a enviar os e-mails ao Santander que, por sua vez, continuou a efetuar os pagamentos ao TREND BANK FOMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Com base na planilha fornecida pelo Banco Santander, restou apurado que, a partir de 02.01.2013, data em que o Santander assumiu a custódia do FIDC TREND BANK, **foram efetuados pagamentos ao TREND BANK FOMENTO, que totalizaram R\$ 325.435.092,87.** Desse montante, verificou-se que R\$ 232.363.242,16, foram efetuados após 04.04.2013, data em que a PLANNER, representada por seu diretor CARLOS ARNALDO assumiu a administração do Fundo.

Nos termos do art. 8º, § 1º, inciso V, da Instrução CVM nº 356/01, o BANCO FINAXIS indicou o Sr. EDILBERTO PEREIRA como seu Diretor Responsável pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios, durante todo o período em que a instituição foi administradora do FIDC TREND BANK¹³.

Por sua vez, o Sr. CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA foi o diretor indicado pela PLANNER como responsável pela administração dos fundos de investimentos em direitos creditórios no período compreendido entre a assunção pela instituição da administração do Fundo, em 4/4/2013, até 12/2/2014, quando foi substituído em sua função pelo Sr. Eduardo Montalban¹⁴.

Os denunciados EDILBERTO PEREIRA e CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA, ao assumirem a responsabilidade perante a CVM como administrador do FIDC, tomaram conhecimento da forma como o veículo de investimento estava estruturado e quais eram as funções de cada prestador de serviço contratado.

¹³ Termo de Acusação do SEI / CVM - 0252996 - Termo de Acusação, mídia de fl. 165 do PIC nº 1.16.000.002520/2016-15, página 37.

¹⁴ O Sr. Eduardo Montalban não será denunciado, pois assumiu a responsabilidade de acompanhar administração do FIDC TREND BANK quando os fatos denunciados já haviam ocorrido e a situação fraudulenta já estava desenhada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Como exposto anteriormente, a concentração de atividades do FIDC TRENDBAK na figura do gestor TREN BANK FOMENTO trazia altos riscos de conformidade, o que sugere que o administrador e custodiante deveriam ter um exercício de cautela e monitoramento extremamente desenvolvido.

Contudo, ao longo do período em que os denunciados EDILBERTO PEREIRA e CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA atuaram como administradores responsáveis pelo FIDC TREND BANK, não propuseram nenhuma mudança relevante na estrutura de funcionamento do FIDC TREND BANK, persistindo uma estrutura marcada por conflitos de interesses, no qual o TREN BANK FOMENTO exercia não apenas a atividade de gestão, mas também inúmeras outras funções, como a guarda da documentação de lastro dos direitos creditórios que ele mesmo, em muitos casos, originava e cedia ao Fundo.

Conforme exposto pela CVM¹⁵, somente após a saída da PLANNER e do BANCO FINAXIS da posição de administração do FIDC TREN BANK foram realizadas comunicações ao COAF e à CVM a respeito das operações suspeitas realizadas pela gestora do FIDC:

É relevante observar ainda que somente após deixar de administrar o FIDC TREND BANK MULTISSETORIAL, em 4/4/2013, que o BANCO FINAXIS efetuou as comunicações ao COAF, que serviram de base para a elaboração do Relatório de Inteligência Financeira nº 9828 (), mencionado no item 2. Assim, as operações ocorridas entre 8/10/2012 e 3/4/2013 foram comunicadas pelo acusado ao COAF nos dias 5, 8 e 9/4/2013.

De forma semelhante, a PLANNER efetuou comunicações ao COAF () apenas em 13 e 14/4/2014, bem depois da intensificação dos problemas com o lastro do Fundo.

Além disso, não houve por parte nem do BANCO FINAXIS, nem da PLANNER qualquer espécie de comunicação à CVM quando da verificação dos indícios de irregularidades observadas em relação à atuação dos prestadores de serviços do Fundo.

¹⁵ Termo de Acusação do SEI / CVM - 0252996 - Termo de Acusação, mídia de fl. 165 do PIC nº 1.16.000.002520/2016-15, página 37.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Dessa forma, conclui-se que CARLOS ARNALDO e EDILBERTO PEREIRA não cumpriram seu dever de diligência quando foram responsáveis pela administração do FIDC TRENBANK, o que possibilitou a prática de diversos crimes de gestão fraudulenta e temerária por parte do gestor do FIDC TRENBANK.

Por sua vez, MARCO AURELIO DA NOBREGA, na condição de diretor do BANCO SANTANDER S/A, propositadamente deixou de receber e analisar a documentação relativa ao lastro dos direitos integrantes da carteira do FIDC TRENBANK, concorrendo diretamente para a prática dos crimes praticados por ADOLPHO e ADIR.

Restou-se evidente que o real interesse do TRENBANK FOMENTO, na pessoa de seu diretor ADOLPHO, estava longe de buscar os melhores direitos creditórios para o Fundo, de forma a perseguir a maior rentabilidade possível a seus cotistas. **O Fundo servia ao gestor apenas como um meio para o desvio de recurso dos cotistas em seu benefício próprio.**

8. Emissão de duplicatas simuladas (artigo 172 do Código Penal)

Entre os meses de novembro de 2012 a setembro de 2013, ADIR ASSAD, em conluio com ADOLPHO JULIO, emitiu 45 (quarenta e cinco) duplicatas simuladas, na condição de administrador das empresas responsáveis pela emissão dos títulos de crédito, **totalizando 45 (quarenta e cinco) duplicatas simuladas**, incorrendo por 45 (quarenta e cinco) vezes, em concurso formal, no crime previsto no art. 172 do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Com efeito, apurou-se que as duplicatas emitidas pelas empresas **Rock Star Produção Comércio e Serviços LTDA EPP, Rock Star Marketing LTDA, Dream Rock Entretenimento LTDA, Power To Ten Engenharia LTDA e S. P. Terraplenagem LTDA, todas controladas por ADIR ASSAD** – com a participação de **ADOLPHO**, presidente do **TREND BANK FOMENTO** – eram, na realidade, simuladas.

De modo a corroborar o protagonismo do acusado ADIR ASSAD, da análise das duplicatas constantes nos autos, verifica-se que, apesar de terem sido emitidas por **20 (vinte) pessoas jurídicas diferentes**, todas apresentam um padrão idêntico de formatação, mesmo texto e tipo de fonte, alinhamento, bordas, *lay out* e até o mesmo erro gramatical “para **usu** da instituição financeira” (fls. 92-105 do anexo I; fls 74-78 do anexo II; fls. 80-81 do anexo III; fls. 21-22 do anexo IV; fls. 126-131 do anexo V).

Ademais, **nenhuma das duplicatas apresentava assinatura de aceite do sacado, bem como cópia de qualquer documento que comprovasse a entrega e recebimento de mercadoria ou de prestação de serviço.** Além disso, diversas duplicatas possuíam a **mesma numeração**, mas foram emitidas para diferentes sacados, em diferentes datas, valores e/ou vencimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

9. O resumo das condutas de cada acusado

Os acusados que respondem na condição de autores – **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, ALEXEJ PREDECHENTSKY e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO** – do crime de gestão temerária (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 7492/86) por investimentos lesivos aos cofres do POSTALIS, tinham o poder de gestão da referida EFPC, sendo deles a responsabilidade direta e imediata pelos ilícitos aqui narrados. Nota-se que **ADILSON**, enquanto Diretor Financeiro, valendo-se de sua prerrogativa para aprovar solitariamente investimentos de até 2% do patrimônio do Fundo, realizou, por sua conta e risco, a aquisição de cotas do FIDC TREND BANK.

Por sua vez, o denunciado **ALEXEJ**, então Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), a quem incumbia a gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e benefícios, nos termos do artigo 48 do Estatuto do POSTALIS, poderia ter impedido ou revisto o negócio, mas não o fez. Outrossim, todas as atas que decidiram pela aquisição dos referidos títulos foram igualmente firmadas por **ALEXEJ**, então Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ, e por **RICARDO OLIVEIRA**, Gerente de Aplicações Patrimoniais.

Ademais, **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**, na condição de Gerente de Aplicações Patrimoniais e membro do COMIN, participou de todos os atos decisórios que culminaram na realização do investimento.

Já os acusados que respondem como autores **WAGNER PINHEIRO DA COSTA** (na condição de Presidente da PETROS), **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** (na condição de membro da Diretoria Executiva da PETROS), **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

condição de membro da Diretoria Executiva da PETROS), **MAURICIO FRANÇA RUBEM** (na condição de membro da Diretoria Executiva da PETROS) e **MARCELO ANDREETTO PERILLO** (na condição de membro da diretoria Executiva da PETROS) do crime de gestão temerária (art. 4º, par. único, Lei nº 7492/86), por investimentos lesivos aos cofres da PETROS, tinham o poder de gestão da referida EFPC, sendo deles a responsabilidade direta e imediata pelos ilícitos aqui narrados.

Sobre esse ponto do poder de decisão, é importante registrar que o Estatuto da PETROS nomeia a Diretoria Executiva como seu órgão de administração, cabendo-lhe gerir seus recursos, planos e programas. Dentre as competências estabelecidas estão a de “*submeter ao Conselho Deliberativo o plano de custeio dos planos de benefícios administrados pela Petros e respectivas políticas de investimentos e planos de aplicação de recursos*” (art. 42, X, do Estatuto da PETROS), além de “*propor ao Conselho Deliberativo, por iniciativa própria ou em decorrência de lei, alteração, denúncia e extinção dos regulamentos dos planos de benefícios ou dos convênios de adesão*” (art. 42, XII, do Estatuto da PETROS).

Ademais, compete ao Diretor-Presidente (ao tempo dos fatos, o acusado **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA**) a designação do Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), que será responsável pela aplicação dos recursos da entidade, sendo que os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o AETQ pelos danos e prejuízos causados ao Fundo de Pensão para os quais tenham concorrido. Conforme foi apurado, o denunciado **LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO** exerceu o papel de AETQ da PETROS no período do investimento no FIDC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, na condição de presidente do TREND BANK S/A FOMENTO MERCANTIL praticou, por 3 (três vezes), o crime de gestão fraudulenta dos recursos do FIDC TREND BANK (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), realizando a aquisição fraudulenta de direitos creditórios cedidos por **empresas fantasmas**, em **recuperação judicial** ou **direitos creditórios** oriundos de operações entre empresas ligadas, gerando grandes prejuízos aos recursos da PETROS e POSTALIS aportados no FIDC TREND BANK.

Ademais, um dos crimes de gestão fraudulenta, foi praticado em conluio com **ADIR ASSAD**, tendo **ADOLPHO JULIO** articulado esquema criminoso que permitiu o desvio de cerca de R\$ \$ 101.427.687,49, em direitos creditórios originados de empresas de fachada pertencentes a **ADIR ASSAD**.

Outrossim, entre os meses de novembro de 2012 a setembro de 2013, **ADOLPHO JÚLIO**, em comunhão de desígnios com **ADIR ASSAD**, desviou cerca de **R\$ 101.427.687,49**, do FIDC TREND BANK, a partir da aquisição de direitos creditórios inexistentes de empresas do Grupo Rock, incorrendo no crime do art. 5º, da Lei nº 7.492/86.

Em um dos crimes de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86) e no crime de desvio (art. 5º, da Lei nº 7.492/86), **ADOLPHO JULIO** contou com a participação de **EDILBERTO PEREIRA** e **CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA** – na condição de diretores responsáveis pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios, respectivamente, do BANCO FINAXIS e da PLANNER, que, ao descumprirem seu dever de diligência, permitiram a prática dos crimes no âmbito do FIDC TREND BANK.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

De outro lado, **MARCO AURÉLIO NOBREGA**, na condição de diretor do BANCO SANTANDER S/A, também concorreu para a prática de um dos crimes de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86) e no crime de desvio (art. 5º, da Lei nº 7.492/86) praticados por **ADOLPHO JULIO**, pois, propositadamente deixou de receber e analisar a documentação relativa ao lastro dos direitos integrantes da carteira do FIDC TREND BANK, concorrendo diretamente para a prática dos crimes praticados.

Por fim, **ADIR ASSAD**, em conluio com **ADOLPHO JULIO** praticou pelo menos 45 (quarenta e cinco) emissões simuladas de duplicatas, incorrendo, por 45 (quarenta e cinco vezes), em concurso formal, no crime do art. 172 do Código Penal.

10. Detalhamento das Condutas de cada Acusado

10.1. A conduta de ADILSON FLORÊNCIO

ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, na condição de Diretor Financeiro do POSTALIS, atuou diretamente na aquisição de cotas do FIDC TREND BANK. Ele contou com a competência de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares do POSTALIS, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

No entanto, contrariando a função principal do seu cargo, ADILSON FLORÊNCIO, por meio dos documentos **Boleta de Operações de Compra 416/2010 (POSTALIS)**, **Boleta de Operações de Compra 164/2012 (POSTALIS)**, **Ata da 440ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos (POSTALIS)**, **Ata da 408ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos (POSTALIS)**, **Ata da 417ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos (POSTALIS)** e **Ata da 426ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos (POSTALIS)**, foi um dos responsáveis por decidir em favor da aceitação da proposta de investimento temerário, sem os devidos ditames legais e sem realizar aprofundada avaliação de riscos, não submetendo à análise da área técnica do POSTALIS, futuro investimento a ser realizado no FIDC TREND BANK.

Ressalta-se, ainda, a omissão do denunciado pela aprovação do investimento, devido à falta de uma investigação aprofundada acerca da confiabilidade e experiência do FIDC TREND BANK, assim como não ocorreu nas devidas avaliações técnicas do POSTALIS, demonstrando uma clara abdicação no seu dever de diligência em relação ao investimento no FIDC.

10.2 A conduta de ALEXEJ PREDETCHEFSKY

Contrariando a função principal do seu cargo, ALEXEJ PREDETCHEFSKY, por meio dos documentos **Boleta de Operações de Compra 416/2010 (POSTALIS)**, **Boleta de Operações de Compra 164/2012 (POSTALIS)**, **Ata da 440ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos (POSTALIS)**, **Ata da 408ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos (POSTALIS)**, **Ata da 417ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos (POSTALIS)** e **Ata da 426ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos (POSTALIS)**, foi um dos responsáveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

por decidir em favor da aceitação da proposta de investimento temerário, sem os devidos ditames legais e sem realizar aprofundada avaliação de riscos, não submetendo à análise da área técnica do POSTALIS, futuro investimento a ser realizado no FIDC TREND BANK.

Ressalta-se, ainda, a omissão do denunciado pela aprovação do investimento, devido à falta de uma investigação aprofundada acerca da confiabilidade e experiência do FIDC TREND BANK, assim como não ocorreu nas devidas avaliações técnicas do POSTALIS, demonstrando uma clara abdicação no seu dever de diligência em relação ao investimento no FIDC.

ALEXEJ, então Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), a quem incumbia a gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e benefícios, nos termos do artigo 48 do Estatuto do POSTALIS, poderia ter impedido ou revisto o negócio jurídico realizado por ADILSON, mas não o fez.

10.3 A conduta de RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO

Contrariando a função principal do seu cargo, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO por meio dos documentos **Boleta de Operações de Compra 416/2010 (POSTALIS)**, **Boleta de Operações de Compra 164/2012 (POSTALIS)**, **Ata da 440ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos (POSTALIS)**, **Ata da 408ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos (POSTALIS)**, **Ata da 417ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos (POSTALIS)** e **Ata da 426ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos (POSTALIS)**, foi um dos responsáveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

por decidir em favor da aceitação da proposta de investimento temerário, sem os devidos ditames legais e sem realizar aprofundada avaliação de riscos, não submetendo à análise da área técnica do POSTALIS, futuro investimento a ser realizado no FIDC TREND BANK.

Ressalta-se, ainda, a omissão do denunciado pela aprovação do investimento, devido à falta de uma investigação aprofundada acerca da confiabilidade e experiência do FIDC TREND BANK, assim como não ocorreu nas devidas avaliações técnicas do POSTALIS, demonstrando um claro e doloso descumprimento de seu dever de diligência em relação ao investimento no mencionado FIDC.

10.4 A conduta de WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA

WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, na condição de Diretor-Presidente da PETROS, contou com a competência de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares da PETROS, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.

No entanto, contrariando a função principal do seu cargo, **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA**, por meio da Ata 1783/2010, de 08/07/2010, foi um dos responsáveis por votar e decidir em favor da aceitação da proposta de investimento temerário, sem os devidos ditames legais e sem realizar aprofundada avaliação de riscos, não submetendo à análise da área técnica da PETROS o futuro investimento a ser realizado no FIDC TREND BANK.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

É indiscutível a coautoria de **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA** com os demais denunciados nos crimes de gestão temerária, vez que, ao optar por esse tipo de investimento, a PETROS abdicou de sua *expertise* no setor e conferiu esse poder a uma gestora.

Ressalta-se, ainda, a omissão do denunciado pela aprovação do investimento, devido à falta de uma investigação aprofundada acerca da confiabilidade e experiência do FIDC TREND BANK, assim como não ocorreu nas avaliações técnicas da PETROS e discussões do COMIN, demonstrando uma clara abdicação no seu dever de diligência em relação ao investimento no FIDC.

10.5 A conduta de LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO

Investido na posição de Diretor Financeiro e de Investimentos, **LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO**, como AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado) estruturou o investimento da PETROS no FIDC TREND BANK, sem realizar nova avaliação de risco e estudos, não submetendo à análise da área técnica da PETROS a análise do investimento.

Demonstrou-se ao longo de toda a denúncia que não houve nenhuma análise técnica aprofundada, apesar do empenho para a célere aprovação do investimento, incorrendo o denunciado em grave ato temerário, vez que não houve identificação ou avaliação dos riscos quando da aplicação dos recursos no FIDC TREND BANK.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Ademais, **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO**, na condição de Diretor Financeiro de Investimentos, também é responsável por aprovar o investimento de maneira temerária, por meio da **Ata 1783/2010, de 08.07.2010**, em coautoria com os outros denunciados, vez que, ao optar por esse tipo de investimento, a PETROS abdicou de sua *expertise* no setor e conferiu esse poder a uma gestora.

Além disso, ele participou da reunião do COMIN, realizada em 06/07/2010, que recomendou, sem a análise adequada, a realização do investimento.

Ressalta-se, ainda, a omissão dos responsáveis pela aprovação do investimento, devido à falta de uma investigação aprofundada acerca da confiabilidade e experiência do FIDC TREND BANK, assim como não ocorreu nas avaliações técnicas da PETROS e discussões do COMIN, demonstrando uma clara abdicação no seu dever de diligência em relação ao investimento no FIDC.

10.6 A conduta de NEWTON CARNEIRO DA CUNHA

Por meio da **Ata 1783/2010**, de 08/07/2010, e na condição de Diretor de Seguridade da PETROS, **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** foi um dos responsáveis por aceitar a proposta de investimento temerário sem os devidos ditames legais e sem realizar necessária avaliação de risco, não submetendo à análise da área técnica da PETROS o futuro investimento a ser realizado no FIDC TREND BANK.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Demonstrou-se ao longo de toda a denúncia que não houve nenhuma análise técnica aprofundada, apesar do empenho para a célere aprovação do investimento, incorrendo o denunciado em grave ato temerário, vez que não houve identificação ou avaliação dos riscos quando da aplicação dos recursos no FIDC TREND BANK.

Ressalta-se, ainda, a omissão dos responsáveis pela aprovação do investimento, devido à falta de uma investigação aprofundada acerca da confiabilidade e experiência do FIDC TREND BANK, assim como não ocorreu nas avaliações técnicas da PETROS e discussões do COMIN, demonstrando uma clara abdicação no seu dever de diligência em relação ao investimento no FIDC.

Resta claro, portanto, que **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA**, concorreu, junto com os demais denunciados, para os crimes de gestão temerária, pela aprovação irregular do investimento temerário no FIDC TREND BANK, por meio da Ata 1783/2010, e de desvio de recursos, por não adotar condutas que garantiriam o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes do Plano.

10.7 A conduta de MAURICIO FRANÇA RUBEM

Por meio da Ata 1783/2010, de 08/07/2010, e na condição de Diretor de Seguridade da PETROS, **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** foi um dos responsáveis por aceitar a proposta de investimento temerário sem os devidos ditames legais e sem realizar necessária avaliação de risco, não submetendo à análise da área técnica da PETROS o futuro investimento a ser realizado no FIDC TREND BANK.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Demonstrou-se ao longo de toda a denúncia que não houve nenhuma análise técnica aprofundada, apesar do empenho para a célere aprovação do investimento, incorrendo o denunciado em grave ato temerário, uma vez que não houve identificação ou avaliação dos riscos quando da aplicação dos recursos no FIDC TREND BANK.

Ressalta-se, ainda, a omissão dos responsáveis pela aprovação do investimento, devido à falta de uma investigação aprofundada acerca da confiabilidade e experiência do FIDC TREND BANK, assim como não ocorreu nas avaliações técnicas da PETROS e discussões do COMIN, demonstrando uma clara abdicação no seu dever de diligência em relação ao investimento no FIDC.

Resta claro, portanto, que **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM**, concorreu, junto com os demais denunciados, para os crimes de gestão temerária, pela aprovação irregular do investimento temerário no FIDC TREND BANK, por meio da Ata 1783/2010, por não adotar condutas que garantiriam o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes do Plano.

10.8 A conduta de MARCELO ANDREETTO PERILLO

O denunciado **MARCELLO ANDREETTO PERILLO**, na condição de Gerente Executivo de Novos Projetos da Assessoria de Novos Projetos (ANP) da PETROS, em 29 de junho de 2010, propôs o investimento desta EFPC no FIDC TREND BANK, conforme documentado no Memorando ANP 114/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Além disso, ele participou da reunião do COMIN, realizada em 06/07/2010, que recomendou, sem a análise adequada, a realização do investimento.

No entanto, quando deveria examinar os riscos do futuro investimento, tendo em vista o alto valor a ser investido, **MARCELLO ANDREETTO PERILLO** não cumpriu com o dever de diligência exigido por sua função ao conformar-se com uma avaliação superficial, sem dados mais aprofundados, incidindo em clara gestão temerária da PETROS.

10.9 A conduta de ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO

ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, na condição de diretor do TREND BANK S/A FOMENTO MERCANTIL, praticou, por 3 (três) vezes, o crime de gestão fraudulenta dos recursos do FIDC TREND BANK. Em um dos crimes de gestão fraudulenta, **ADOLPHO JULIO** atuou em conluio com o denunciado **ADIR ASSAD**, bem como contou com a participação de direta e dolosa de **EDILBERTO PEREIRA**, **CARLOS ARNALDO DE BORGES DE SOUZA** e de **MARCO AURELIO DE NOBREGA**.

ADOLPHO JULIO e **ADIR ASSAD** montaram um esquema fraudulento de desvio de recursos que desviou cerca de **R\$ 101.427.687,49**, do FIDC TREND BANK, a partir da aquisição de direitos creditórios inexistentes adquiridos de empresas de fachada de **ADIR ASSAD**, incorrendo os dois no crime do art. 5º, da Lei nº 7.492/86. Para montagem de tal esquema foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

essencial a participação de **EDILBERTO PEREIRA, CARLOS ARNALDO DE BORGES DE SOUZA** e de **MARCO AURELIO DE NOBREGA**, os quais não cumpriram seu dever de diligência e permitiram a prática do crime de desvio.

O acusado **ADOLPHO** era Presidente do **TREND BANK FOMENTO**, bem como diretor responsável pela atividade de administração de recursos de terceiros na instituição. Com efeito, ele era o responsável pela decisão de adquirir os direitos creditórios sem lastro para a carteira do FIDC.

Ademais, em conluio com **ADIR ASSAD, ADOLPHO** participou da emissão de pelo menos 45 (quarenta e cinco) duplicatas simuladas, praticando ambos o crime previsto no artigo 172 do Código Penal, por pelo menos 45 (quarenta e cinco) vezes, em concurso formal (art. 70 do Código Penal).

10.10 A conduta de ADIR ASSAD

ADIR ASSAD, utilizando empresas de seu controle e, em unidade de desígnios com **ADOLPHO JULIO**, atuou como partícipe do crime de gestão fraudulenta de recursos do FIDC **TREND BANK**, a partir da aquisição de direitos creditórios de empresas de fachada do Grupo Rock. Tal crime contou com a participação de direta e dolosa de **EDILBERTO PEREIRA, CARLOS ARNALDO DE BORGES DE SOUZA** e **MARCO AURELIO DE NOBREGA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Ademais, em conluio com o denunciado **ADOLPHO JULIO, ADIR ASSAD** participou da montagem de esquema fraudulento de desvio de recursos que desviou cerca de **R\$ 101.427.687,49**, do FIDC TREND BANK, para empresas de fachada de **ADIR ASSAD**, incorrendo os dois no crime do art. 5º, da Lei nº 7.492/86. Para montagem de tal esquema foi essencial a participação de **EDILBERTO PEREIRA, CARLOS ARNALDO DE BORGES DE SOUZA** e de **MARCO AURELIO DE NOBREGA**, os quais não cumpriram seu dever de diligência e permitiram a prática do crime de desvio.

Por fim, **ADIR ASSAD**, com a participação de **ADOLPHO JULIO**, emitiu pelo menos 45 (quarenta e cinco) duplicatas simuladas, praticando ambos o crime previsto no artigo 172 do Código Penal, por pelo menos 45 (quarenta e cinco) vezes, em concurso formal (art. 70 do Código Penal).

10.11 A conduta de EDILBERTO PEREIRA

O acusado **EDILBERTO PEREIRA**, na condição de diretor responsável pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios do BANCO FINAXIS, deixou de fiscalizar os terceiros contratados, ou seja, o TREND BANK FOMENTO e o BANCO SANTANDER, concorrendo diretamente para a prática dos crimes praticados por **ADOLPHO** e **ADIR**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Segundo a CVM, “**não restam dúvidas de que as fragilidades observadas na atuação dos administradores do FIDC MULTISSETORIAL TREND BANK contribuíram para o êxito das condutas adotadas pelo TREND BANK FOMENTO para prejudicar os cotistas do Fundo**” (f. 250-verso do PIC).

O acusado EDILBERTO PEREIRA, na condição de diretor responsável pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios do BANCO FINAXIS, entre 04/09/2012 a 04/04/2013, não cumpriu seu dever de fiscalizar os prestadores de serviços contratados, bem como faltou com seu dever de diligência em relação ao FIDC TREND BANK MULTISSETORIAL, em infração ao disposto nos artigos 65, XV e 64-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04, vigente à época dos fatos.

Dessa forma, EDILBERTO PEREIRA praticou, por uma vez, os crimes de gestão fraudulenta e desvio, previstos nos arts. 4º e art. 5º, ambos da Lei nº 7.492/86

10.12 A conduta de CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA

O acusado CARLOS ARNALDO, na condição de diretor responsável pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios da PLANNER, deixou fiscalizar os terceiros contratados, ou seja, o TREND BANK FOMENTO e o BANCO SANTANDER, concorrendo diretamente para a prática dos crimes praticados por ADOLPHO e ADIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Como bem registrou a CVM, **“não restam dúvidas de que as fragilidades observadas na atuação dos administradores do FIDC MULTISSETORIAL TREND BANK contribuíram para o êxito das condutas adotadas pelo TREND BANK FOMENTO para prejudicar os cotistas do Fundo”** (f. 250-verso do PIC).

O acusado CARLOS ARNALDO, na condição de diretor responsável pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios da PLANNER, entre 04/04/2013 a 12/12/2014, não cumpriu seu dever de fiscalizar os prestadores de serviços contratados, bem como faltou com seu dever de diligência em relação ao FIDC TREND BANK MULTISSETORIAL, em infração ao disposto nos artigos 65, XV e 64-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04, vigente à época dos fatos.

Dessa forma, CARLOS ARNALDO praticou, por uma vez, os crimes de gestão fraudulenta e desvio, previstos nos arts. 4º e art. 5º, ambos da Lei nº 7.492/86.

10.13 A conduta de MARCO AURELIO NOBREGA

MARCO AURELIO DA NOBREGA, na condição de diretor do BANCO SANTANDER S/A, propositadamente deixou de receber e analisar a documentação relativa ao lastro dos direitos integrantes da carteira do FIDC TREND BANK MULTISSETORIAL, concorrendo diretamente para a prática dos crimes praticados por ADOLPHO e ADIR.

Segundo a CVM (f. 247-verso do PIC):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Não é difícil perceber que, ao não receber e analisar a documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, **por certo o BANCO SANTANDER facilitou a execução da operação fraudulenta conduzida pelo TREND BANK FOMENTO e seu diretor responsável**, descrita ao longo da Seção B.3 do presente termo de acusação. Por certo, uma atuação do BANCO SANTANDER em linha com o disposto na Instrução CVM nº 356 poderia ser suficiente para identificar, no recebimento da documentação referente ao lastro dos direitos creditórios que eram adquiridos pelo Fundo, ainda que de forma amostral, as diversas irregularidades mencionadas na Seção B.3 como, por exemplo, duplicatas sem numeração, com numeração repetida, sem assinatura do sacado, ou mesmo sem o correspondente suporta das notas fiscais relativas às vendas mercantis ou de prestação de serviços.

O acusado MARCO AURELIO NOBREGA, na condição de diretor de custódia do BANCO SANTANDER (Brasil) S.A., entre 29/03/2011 a 17/12/2013, não cumpriu seu dever de recepcionar e analisar a documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira do FIDC TREND BANK MULTISSETORIAL, em infração ao disposto no artigo 38, inciso I da Instrução CVM nº 356, com a redação à época dos fatos.

Dessa forma, MARCO AURELIO NOBREGA praticou, por uma vez, os crimes de gestão fraudulenta e desvio, previstos nos arts. 4º e art. 5º, ambos da Lei nº 7.492/86.

11. As provas de autoria e materialidade e demais provas a serem produzidas em juízo

Os fatos narrados na presente denúncia estão provados por meio dos documentos que constam nos Procedimentos Investigatórios Criminais nº 1.16.000.002520/2016-15 e 1.30.001.004942/2017-19, que instruem a presente ação penal pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A materialidade e a autoria dos crimes comprovam-se especialmente por meio dos seguintes documentos, que se encontram devidamente juntados nos autos dos procedimentos investigatórios criminais que dão suporte à presente denúncia:

- 1) Cópia integral dos Procedimentos Investigatórios Criminais nº 1.16.000.002520/2016-15 e 1.30.001.004942/2017-19;
- 2) Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão;
- 3) Auto de Infração da PREVIC nº 0017/12-47 (POSTALIS);
- 4) Boleta de Operações de Compra 416/2010 (POSTALIS);
- 5) Boleta de Operações de Compra 164/2012 (POSTALIS);
- 6) Ata da 440ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos (POSTALIS);
- 7) Estatuto do POSTALIS;
- 8) Ata da 408ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos (POSTALIS);
- 9) Ata da 417ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos (POSTALIS);
- 10) Ata da 426ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos (POSTALIS);
- 11) Análise de investimento (POSTALIS);
- 12) Relatório de Opinião Legal (POSTALIS);
- 13) Auto de infração da PREVIC nº 18/2017 (PETROS);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

14) Memorando ANP 114 (PETROS);

15) ANP 118/2010 (PETROS);

16) COMIN 04/2010 (PETROS)

17) Ata 1783/2010 (PETROS);

18) Processo Administrativo NUP 19957.008901/2016-44 CVM;

18) Relatório da CPMI Vegas;

20) Colaboração premiada firmada entre o MPF e ADIR ASSAD; e

21) Relatório da Comissão Interna CIA da PETROS sobre o investimento realizado no TREND BANK.

Além dos documentos mencionados anteriormente, que se requer que sejam aproveitados no processo criminal como provas judiciais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, ainda, que os denunciados sejam **interrogados em juízo** e que sejam ouvidas **as seguintes testemunhas**:

1. RAIMUNDA GOMES OLIVEIRA, Coordenadora de Fiscalização da PREVIC, [REDACTED]

2. ARI JOSÉ BRANDÃO JÚNIOR, Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

3. ANTÔNIO ALBERTO GROSSI PORTES, Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, [REDACTED]
[REDACTED]

4. SONIA MARIZA BRANCO, possível “laranja” de ADIR ASSAD, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

5. ERIC GARCIA FOSQUE, Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários,
[REDACTED]
[REDACTED]

6. GUILHERME CAMARGO BRAGA, Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários, [REDACTED]
[REDACTED]

7. JOHN YUH TING, Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

8. MARCELO MARTA AFONSO, Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários, [REDACTED]
[REDACTED]

9. JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, ex-membro do Comitê de Investimentos do POSTALIS;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

10. MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, ex-membro do Comitê de Investimentos do POSTALIS;

11. JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES, ex-membro do Comitê de Investimentos do POSTALIS.

12. Pedidos

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que seja recebida a peça acusatória, sejam os acusados citados para responder por escrito à acusação, na forma do art. 396 do CPP, e, ao final, seja julgada procedente a presente ação penal, com a justa condenação dos ora denunciados, **inclusive à reparação econômica e moral das vítimas, no valor total estimado de R\$ 561.680.648,88 (valor equivalente ao triplo dos aportes realizados pela PETROS e POSTALIS – aproximadamente R\$ 100.062.766,06 – que, atualizado pela SELIC até março de 2019, corresponde a R\$ 187.226.882,96)**¹⁶

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Anselmo Henrique Cordeiro Lopes
Procurador da República
(Coordenador da FT Greenfield)

Márcio Barra Lima
Procurador Regional da República
(Coordenador da FT Greenfield)

¹⁶ Planilhas de cálculo em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Anderson Vagner Gois dos Santos
Procurador da República

Andrey Borges de Mendonça
Procurador da República

Cláudio Drewes José de Siqueira
Procurador da República

Felipe Torres Vasconcelos
Procurador da República

Frederico Siqueira Ferreira
Procurador da República

Henrique de Sá Valadão Lopes
Procurador da República

Karen Louise Jeanette Kahn
Procuradora da República

Marina Sélos Ferreira
Procuradora da República

Michel François Drizul Havrenne
Procurador da República

Paulo Gomes Ferreira Filho
Procurador da República

Sara Moreira de Souza Leite
Procuradora da República